



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 23 de Agosto de 2017
- Quarta -feira -

N.07

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0000033-76.2016.4.01.9340
RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que **não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais**, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois **o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência.** Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o

próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2. **Liminar deferida.** Contrarrazões apresentadas.

3. **Mérito.** Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrado juros e correção monetária da seguinte forma: (1) **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STF: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (**RE 579.431/RS**), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. (2) **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do **RE 870.947**, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

4. **Agravo provido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000048-45.2016.4.01.9340
RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER TUTELA DE URGÊNCIA. PROCESSO BAIXADO AO ARQUIVO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo no qual, deferida tutela de urgência, foi concedida medida liminar no recurso de agravo para suspender a decisão de primeiro grau.
2. Entretanto, o agravo restou **prejudicado, por perda de objeto**, visto que o processo foi baixado ao arquivo.
3. **Recurso prejudicado. à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000049-30.2016.4.01.9340
RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO.MÉRITO. LIMINAR CONFIRMADA. INDÍCIOS DE FILIAÇÃO SIMULADA. RECURSO PROVIDO.

1. **Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência.** Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001.
2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS contra decisão que concedeu tutela de urgência.
3. **Liminar deferida nos seguintes termos:** Trata-se de agravo do INSS em face de decisão que concedeu salário-maternidade à agravada em sede de tutela antecipada. Argui, em síntese, o INSS que *"a r. decisão merece censura, eis que, data vênua, legítima uma prática que pode ser traduzida em burla ao sistema previdenciário, pois, ao saber de seu estado gravídico, a parte autora retornou ao RGPS, realizando exatas 04 contribuições. Certamente as contribuições da autora foram feitas com o intuito de obter o benefício previdenciário. Tal prática infelizmente é comum perante o sistema previdenciário, à semelhança do que ocorre com aquele segurado que retorna ao RGPS quando já ciente de sua incapacidade."*[Grifos no original.] Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois o quadro fático aparenta, em juízo de cognição perfunctório, próprio desse momento processual, uma burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inc. III, do CPC/73 (cf. **art. 1.019, inc. I, do NCP/2015**), **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão guerreada. **Comunique-se**, com urgência, (1) ao Juízo de

origem (CPC/73, art. 527, inc. III; **NCP/73, art. 1.019, inc. I, parte final**), bem como (2) **intime-se** desta decisão o Agravante (INSS). **Intime-se**, outrossim, o Agravado para os fins do art. 527, inc. V, do CPC/73 (cf. **art. 1.019, inc. II, do NCP/2015**). **Requisitem-se informações ao juiz da causa** (CPC/73, art. 527, inc. IV;) Publique-se. 4. Requisitadas **informações, não as prestou o juízo recorrido. Sem contrarrazões.**

5. **Mérito.** Razão assiste ao INSS, pois, em juízo de cognição sumária, ressuma da análise documental a possível ocorrência de simulação com a finalidade de burlar o sistema previdenciário, pois, já ciente do seu estado, pretendia receber a parte benefício ao qual, de ordinário, não teria direito.

6. Com efeito, tudo leva a crer que a parte autora, ciente do seu estado gravídico, retornou ao RGPS, realizou o número mínimo exato de contribuições, e, ato contínuo, requereu o benefício, o que parece estar substanciado, repita-se, em juízo perfunctório, pelo próprio código de recolhimento, no caso, **1163 Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006).**

7. Nada impede, todavia, que, no curso da instrução, possa a autora produzir prova da inexistência da aparente simulação; porém, em juízo liminar, impõe-se a manutenção da decisão que suspendeu a tutela de urgência.

8. **Recurso provido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000055-08.2014.4.01.9340
RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MULTA FIXADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE A JUSTIFICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo da UNIÃO contra decisão que indeferiu dilação de prazo para apresentação de planilha de cálculos em sede de cumprimento de sentença.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal

de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois **o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência.** Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2. A decisão prolatada possui o seguinte teor:

3. **A decisão** prolatada pelo eminente Magistrado **não desborda nem da razoabilidade nem da proporcionalidade, bem como ressuma harmônica com a situação fática dos autos**, a par de estar amparada pelo regime processual do cumprimento de sentença, quer aquele previsto no CPC/73, quanto o estabelecido no NCPC/2015, tendo sido fixada a multa em valor bastante equilibrado (R\$ 50,00 por dia de descumprimento), e, mesmo assim, com incidência após o novo prazo de 30 (trinta) dias concedido à UNIÃO, à qual já tinha sido concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, totalizando 90 (noventa) dias.

4. É inconcebível, no sistema dos juizados especiais, uma decisão cuja documentação consta dos bancos de dados da UNIÃO precisar de mais de 90 (noventa) dias para ser cumprida.

5. **Recurso desprovido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000086-57.2016.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *DECISUM* CONFORME O ARESTO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO DIREITO DA PARTE EM RECEBER GRATIFICAÇÕES *PRO*

LABORE FACIENDO APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo no qual a parte insiste em perceber gratificação *pro labore faciendo* após o término do primeiro ciclo de avaliações.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que **não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais**, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois **o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência.** Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2. Nada mais há a executar nos autos, visto que já foram realizadas as avaliações e concluído o seu primeiro ciclo, razão por que, homologados os cálculos, e expedida a RPV, inexistem parcelas a serem executadas, pretendendo a parte executar além do quanto estampado no título judicial.

3. **Recurso desprovido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000094-34.2016.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE GUARNECERAM A PEÇA VESTIBULAR). RECURSO DESPROVIDO.

1. **Conheço do recurso**, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS em face de decisão concessiva de tutela de urgência que prorrogou o salário-maternidade de segurada do RGPS.

3. **Liminar não deferida**. Sem contrarrazões.

4. **No caso concreto, não foram adunadas aos autos as peças obrigatórias, em especial a petição inicial, nem tampouco os demais documentos que guarneceram a peça vestibular necessários à compreensão da controvérsia, não podendo o INSS socorrer-se da previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015**, pois aquele artigo se insere nos casos nos quais o **1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:** I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei. § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 5º **Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.** processo eletrônico é "pareado", é dizer, funciona no mesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os

sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado.

10. **Recurso desprovido.** (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000137-68.2016.4.01.9340

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE DENEGA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS QUE GUARNECERAM A PEÇA VESTIBULAR E DECISÃO AGRAVADA). RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo em face de decisão denegatória de tutela de urgência.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que **não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais**, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois **o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se preveno tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência.** Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2. Liminar não deferida. Contrarrazões apresentadas.

3. Postula o agravante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sede de tutela de urgência. Inexistência de elementos que substanciem os pressupostos necessários ao deferimento da medida

postulada, máxime a probabilidade do direito e o perigo de dano.

4. Ademais, **no caso concreto, não foram adunadas aos autos as peças obrigatórias, em especial a petição inicial, bem como os documentos que a guarneceram, nem tampouco a decisão agravada, necessários à compreensão da controvérsia, não podendo o agravante socorrer-se da previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015**, pois aquele artigo se insere nos casos 1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei. § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. **§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.**

nos quais o processo eletrônico é "pareado", é dizer, funciona no mesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado.

5. Recurso desprovido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000143-12.2015.4.01.9340
RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE DENEGA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo em face de decisão denegatória de tutela de urgência.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que **não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais**, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois **o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência.** Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2. A liminar foi deferida nos seguintes termos: Trata-se de agravo aviado em face de decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito no âmbito dos juizados especiais federais. A ação na qual aviada o recurso busca o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte de ex-segurado do INSS em razão da existência de união estável entre a autora e o falecido, a qual, inclusive, foi reconhecida mediante ação judicial que se processou perante o juízo de direito competente. Regra geral, a jurisprudência das Turmas Recursais do Distrito Federal não admite a interposição de agravo contra decisão denegatória de antecipação de tutela, à míngua de previsão legal, bem como em obséquio aos princípios da celeridade, economia e efetividade do processo, cuja dicção revela um tom mais acentuado em sede de procedimento dos juizados especiais. Com efeito, o art. 5º da Lei 10.259/2001 comporta tal exegese, pois somente admite recurso da sentença definitiva,

excepcionada a hipótese do art. 4º, ou seja, o caso de deferimento de tutela cautelar ou de tutela antecipatória. Admite, portanto, nessa linha de inteligência, a jurisprudência, recurso de agravo de decisão antecipatória da tutela de mérito, mas não de decisão que a denegou. Tenho para mim correta a orientação jurisprudencial dominante, mas sua aplicação deve orientar-se por uma hermenêutica sistêmica, sob pena de fechar-se uma via recursal em casos nos quais poderia analisar-se a pretensão na via mandamental. Assim, entendo, regra geral, *possível a interposição do agravo contra decisão que indeferiu tutela antecipada desde que a robustez da prova seja equivalente àquela exigida para impetração de mandado de segurança, é dizer, se possível pré-constituir prova de direito líquido e certo*; e, no caso da pensão por morte, quando possível produção de prova pré-constituída do vínculo de união estável, pois o outro requisito, qual seja, a dependência econômica, decorre naturalmente da existência do relacionamento de união estável, e sua presunção deriva da própria Lei 8.213/91, art. 16, § 4º, combinado com o seu inc. I. [Destaque nosso.] Nesse diapasão, entendo que *substancia prova pré-constituída da existência da união estável sentença do juízo competente na qual reconheceu-se o vínculo more uxorio, a ensejar a proteção constitucional correspondente*. [Destaque nosso.] Não se deve ter por óbice, de outra banda, o § 1º do art. 76 da Lei 8.213/91, pois, no presente caso, a dependência econômica depende de prova negativa, ou seja, de que a autora não trabalha, o que não se lhe deve exigir. Ademais, tal artigo merece uma revisão a partir de uma interpretação constitucional à luz dos direitos fundamentais, e, ante a proteção à família do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ressuma de duvidosa constitucionalidade a exigência de prova da dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte de ex-companheira, sob pena de vulneração do princípio da isonomia, criando odiosa discriminação em desfavor da companheira e não existente em relação à esposa. [Destaque nosso.] Ademais, o próprio § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 garante ao indicados em seu inciso I, e entre eles está a companheira, que a dependência econômica é presumida. Assim, a única interpretação possível do § 1º do art. 76 da Lei 8.213/91, com vista a compatibilizar a norma com a Constituição da República, é quando a companheira inserir-se no caso regrado pela Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente*. [Destaque nosso.] Logo, no caso da companheira estar em processo de separação e tiver renunciado a alimentos ou não os tiver postulado (lembramos que tais vínculos podem dissolver-se à margem do sistema judicial), mas, ao tempo do óbito, deles necessitar, poderá requerer a pensão por morte,

desde que comprove a dependência econômica do ex-companheiro. [Destaque nosso.] E nem se objete de que o INSS não tomou parte na demanda relativa ao reconhecimento da união estável, pois não é legitimado passivo para a ação de reconhecimento de união estável, ainda que um de seus consectários seja o direito de pleitear benefício previdenciário perante a Autarquia Federal. [Destaque nosso.] Assim sendo, em caráter excepcional, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC/73, art. 527, inc. III) para garantir à autora o direito de habilitar-se, como companheira, à pensão por morte do ex-segurado da Previdência Social ADRIANO GONÇALVES SÃO PEDRO (ex-segurado cujo benefício era tombado sob o nº 082.491.420-1). Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao Juízo *a quo* para que tome as medidas necessária à intimação do INSS, ao qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para implantar o benefício, a partir de sua intimação. Requisite-se informações ao Juiz da causa (CPC/73, art. 527, inc. IV). Intime-se o agravado para os fins do art. 527, inc. V, do CPC/73. Publique-se.

2. Sem contrarrazões e sem informações da autoridade impetrada.

3. A demanda foi julgada procedente pelo Juízo de Primeiro Grau e o recurso já foi apreciado pela Turma Recursal, tendo o INSS recorrido tão somente quanto às regras relativas aos juros e à correção monetária, recurso este provido com baixa para a primeira instância.

4. **Recurso prejudicado por perda do objeto. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000159-29.2016.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (DECISÃO AGRAVADA). RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que **não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais**, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira

figura), à míngua de previsão normativa, pois **o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência.** Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2.A ausência das peças obrigatórias, previstas no art. 1.017 do NCPC/2015, interdita a compreensão da lide para fins de aferir os requisitos previstos nos arts. 300 e segs. do NCPC/2015 para concessão da tutela de urgência.

3. Igualmente não socorre ao agravante a previsão normativa do art. 1.017, § 5º1, do NCPC/2015, pois aquele artigo se insere nos casos nos quais o processo eletrônico é "pareado", é

1Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei.

§ 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 4o Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-

símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. **§ 5o Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.**

dizer, funciona no mesmo sistema, ou seja, é acessível plenamente, como sói ocorrer no denominado PJE, o que não ocorre, ainda, no sistema dos Juizados Especiais Federais, nos quais os sistemas das Turmas Recursais não se comunicam com os sistemas das Varas de Juizado.

4. Recurso desprovido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000170-92.2015.4.01.9340

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO.DECISÃO FUNDAMENTADA COM ARRIMO NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

2. Trata-se de agravo aviado pelo INSS em face de decisão concessiva de tutela de urgência do seguinte teor: Trata-se de ação ajuizada por João Batista Pereira Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana, sob a alegação de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Em análise preliminar, entendo que estão presentes, no caso, os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida (art. 273 do CPC). Ressalto que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) o implemento da idade de 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem; e b) o cumprimento da carência exigida por lei (art. 48 da Lei 8.213/91). No caso, o Autor, em 29/08/2011, completou 65 anos de idade, como faz prova a documentação juntada ao processo, satisfazendo, portanto, o requisito etário acima mencionado. Também há provas contundentes nos autos de que ele atendeu à carência exigida para a concessão do benefício, carência esta que, no seu caso, levando em consideração que demonstrou ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 1985(cf. CNIS registrado em

30/04/2015) e que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2011, era de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, quinze anos, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. De fato, da análise da carteira de trabalho do Autor e do CNIS, ficou comprovado que ele tem 15 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço (cf. simulação anexada ao processo em 30/04/2015), somando, portanto, mais de 180 meses de contribuição em seu favor. Assim, como tudo indica que, atualmente, o Autor já preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, entendo que deve ser deferida a liminar por ele pleiteada. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que implemente em favor do Autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir de hoje, até ulterior deliberação. Intime-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação ou proposta de acordo.

3. **Liminar indeferida.** Sem contrarrazões.

4. Do cotejo da decisão recorrida com os elementos documentais dos autos, percebe-se a **presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em primeira instância.** Antecipação de tutela que não merece reparos.

5. **Recurso desprovido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000189-64.2016.4.01.9340
RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE NÃO COMPROVOU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICO-ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DA AÇÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. NCPC/2015, ART. 485, INC. VI.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que julgou deserto recurso inominado, por ausência de preparo, bem como ausência da declaração de hipossuficiência.

2. É pacífico na jurisprudência das Cortes Federais que o benefício da gratuidade da Justiça, mormente no regime da revogada Lei 1.060/50, lei vigente à época da interposição do recurso, exige que a parte postulante à benesse firme, de próprio punho, ou por intermédio de advogado legalmente constituído, declaração de que não

possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Ademais, o magistrado pode indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, determinando, todavia, antes de decidir, como o fez o ilustre magistrado prolator do *decisum* objurgado, que a parte promova as diligências necessárias à comprovação do quanto alegado. Aliás, essa é a opção, inclusive, do NCPC/2015, em seu art. 99, § 2º.

4. Documentação adunada à peça vestibular que não substancia prova pré-constituída da alegada miserabilidade, tratando-se de servidor público que percebe elevada remuneração.

5. A propósito, a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI sobre o conceito de direito líquido e certo: (...) **o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.** [Cf. **Do Mandado de Segurança**, 9ª ed., Eliana Barbi Botelho (atualizadora), Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 53.]

6. Nesse sentido igualmente trafega a jurisprudência, *ad exemplum*:

O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626). Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. [Destaque nosso.] (STJ - RMS 17.658/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 188). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. ESPÓLIO.

INVENTARIANTE. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 267/STF. 1. **A ausência do pressuposto do direito líquido e certo a ser protegido torna inidônea a via do mandado de segurança.** 2. É incabível a utilização da ação mandamental como sucedâneo de recurso próprio. Súmula n. 267/STF. 3. Recurso ordinário não-provido. [Destaque nosso.] (RMS 12.937/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 264.)

7. Deflui, pois, da análise da impetração **a inadequação da via eleita, ante a ausência *prima facie* de direito líquido e certo comprovável documentalmente de plano**, quadro que não restou afastado pelos documentos adunados à peça vestibular, razão por que falece ao impetrante interesse processual, requisito inafastável de admissibilidade da demanda.

8. **Ausente, *prima facie*, direito líquido e certo e também ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade apontada como coatora, comprováveis documentalmente de plano**, requisitos inafastáveis à via eleita pelo impetrante, deve-se negar trânsito à presente *actio*. **Não conhecimento do writ of mandamus. Petição inicial indeferida (NCPC/2015, art. 485, inc. VI). Sem custas nem honorários. Processo extinto, sem exame do mérito (NCPC/2015, art. 485, inc. VI) (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000195-71.2016.4.01.9340

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR NÃO DEFERIDA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de agravo aviado pela UNIÃO contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento/tratamento médico.

2. **Liminar indeferida.** 3. No curso do processamento do presente agravo, foi prolatada sentença de procedência do pedido.

4. Perda superveniente do interesse processual. **Perda de objeto.**

5. **Recurso prejudicado. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000213-29.2015.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO QUE JULGOU RECURSO INOMINADO DESERTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo aviado em face de decisão que julgou deserto recurso inominado.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que **não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais**, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2. Não tendo sido deferida a medida liminar, **foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, a qual informou ter a parte recorrente recolhido o preparo fora do prazo legal, razão por que julgou deserto o recurso inominado interposto em face da sentença de improcedência.**

3. **Inexistentes os requisitos da gratuidade da justiça, e efetuado o preparo fora do prazo legal, o recurso deve ser tido por deserto.** Irretorquível a decisão do juízo *a quo*, prolatada sob a égide do CPC/73.

4. **Recurso desprovido. (à unanimidade data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000220-21.2015.4.01.9340

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO

CONHECIMENTO DO RECURSO.FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo interposto pelo INSS em ação na qual foi condenado à concessão de benefício por incapacidade. Assim argumenta o INSS, *verbis*: Implantado o benefício, foi realizado o cálculo das parcelas atrasadas devidas, apresentado pelo INSS, indicando como quantum debeatur R\$ 21.085,73 atualizado até 12/2014. O autor impugnou o cálculo, ao argumento de que não teria sido aplicado juros de mora no patamar de 1% ao mês. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial alterou NÃO SOMENTE O PERCENTUAL DE JUROS, COMO TAMBÉM APLICOU O MANUAL DE CÁLCULOS DE 2013 NA ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS, ou seja, aplicou o INPC na correção monetária das parcelas vencidas. Apurou-se, assim, o montante devido de R\$ 37.074,19, atualizado até 04/2015. Tal cálculo foi homologado pelo Juízo monocrático, ao argumento de que embasado no parecer da Contadoria Judicial. No particular, necessário destacar que o parecer da Contadoria Judicial se baseou na premissa de que o STF, no julgamento da ADI 4.357 (e 4.425) teria declarado inconstitucional da TR para a correção das parcelas pretéritas do débito da Fazenda Pública. Valeu-se a Contadoria do quanto previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual, após a decisão nas citadas ADIs, passou a prever como índice de correção o INPC para todo o período do débito, afastando, no particular, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os cálculos foram homologados pelo Juízo, determinando-se a expedição de RPV. O INSS se insurge contra tal decisão, uma vez que, no tocante à CORREÇÃO MONETÁRIA, desrespeitou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, devendo ser reformada por esta Colenda Turma à luz do quanto decidido no STF sobre a matéria. Veja-se. DA CORREÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL – INCOMPATIBILIDADE DO REFERIDO MANUAL COM A LEI N. 11.960/09 – CRITÉRIO DE CORREÇÃO CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELO STF

A 2 decisão agravada, ao acolher o parecer da Contadoria Judicial, terminou por anuir com o pagamento das diferenças vencidas com atualização nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ocorre que o referido manual, após a decisão do STF nas ADI's 4425 e 4357, foi alterado, passando a prever, como índices de correção monetária, "o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que

engloba juros moratórios e correção monetária"1. 1 Extraído de —<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2013/novembro/manual-de-calculos-da-justica-federal-atualiza-indices-de-correcao-monetarial> Tal alteração não se coaduna com o decidido pelo Pretório Excelso nas referidas ADIs. A alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal acabou ampliando demasiadamente o alcance da decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, ao concluir pela total inconstitucionalidade da norma infraconstitucional. Conforme ressaltou o Min. Luiz Fux, "a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" (manifestação no Plenário Virtual do RE 870947). O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 trata de todo o período de existência da dívida judicial: antes e depois de tornar-se precatório. No entanto, a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, vez que nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula vinculante 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial-TR causaria real prejuízo ao credor. A propósito, confira-se o pronunciamento do Min. Luiz Fux no Plenário Virtual do RE 870.947: Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. De fato, um simples exame das ementas das ADIs 4.357 e 4.425 já seria suficiente para chegar a essa conclusão:

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, capuz) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa

determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. O Min. Ayres Britto, relator original da ADI 4.357, já destacava que o § 12 do art. 100 da CRFB/1988 trata de situação diversa da prolação da sentença condenatória, em que o Juízo competente fixa a correção monetária e juros aplicáveis ao Poder Público: Certo que, bem pontuou o Advogado-Geral da União, o § 12 do art. 100 da Constituição Federal não se reporta à correção monetária já aplicada pelo Juízo competente. Trata, isto sim, de atualização dos valores constantes de ofícios requisitórios, após sua expedição e até a data do efetivo pagamento. Também correta a assertiva de que pode a lei, a fim de evitar "dissensos jurisprudenciais e morosos debates acerca do índice a ser aplicado", fixar, desde logo, um índice oficial. (...) O STF, ao declarar a inconstitucionalidade da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, fê-lo na mesma extensão e não podia ser diferente, vez se tratar de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 100, § 12, da CRFB/1988, o que significa que os índices oficiais da caderneta de poupança não servem como parâmetro para a atualização monetária de precatórios ou para aplicação de juros de mora em requisitórios de indébitos tributários. **Por isso, não há dúvida de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na parte que trata da atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade.** Em outras palavras, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve de precedente para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório. O Manual de Cálculo da Justiça Federal, no particular, ao prever o INPC como índice de correção monetária a ser aplicado em todo o período de correção, desrespeita o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a decisão do STF nas ADI's 4.425 e 4.357. Como consequência prática, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês. Não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto, nesta

ação. Daí a incorreção do parecer da Contadoria Judicial (que se manifestou, indevidamente, sobre questão exclusivamente jurídica) e da decisão judicial que o homologou (ora agravada). Em resumo: só houve declaração de inconstitucionalidade da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n. 62/09 (que tratam do regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório/RPV), na hipótese de débitos fazendários inscritos em precatório/RPV. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento ou atração, consoante a própria decisão do STF, somente se pode dar na mesma extensão do que foi declarado inconstitucional. Ora, se não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo no que toca às condenações da Fazenda Pública, é evidente que o STF o considerou constitucional. Há que se ter em conta que a decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, art. 102, §2º, da CF, possui eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação à Administração e aos demais órgãos do Poder Judiciário, e que o desrespeito à autoridade do decisum é passível de ser corrigido por meio de Reclamação Constitucional, prevista no art. 102, I, "I", conforme se pode conferir nos seguintes precedentes:

EMENTA: Reclamação. 2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN. 3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos "ex nunc". Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior. 4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar. 5. Eficácia "erga omnes" e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Reclamação julgada procedente. (Rcl 2256, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, DJ 30-04-2004 PP-00034 EMENT VOL-02149-04 PP-00637) EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei estadual. Tributo. Taxa de segurança pública. Uso potencial do serviço de extinção de incêndio. Atividade que só pode sustentada pelos impostos. Liminar concedida pelo STF. Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do STF. Não caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia erga omnes, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. Inteligência do art. 102, § 2º, da CF, e do art. 28, § único, da Lei federal nº 9.868/99. A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo

federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2617 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2005, DJ 20-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02192-02 PP-00314 RTJ VOL-00193-03 PP-00858) Em suma, a decisão recorrida, quando aplica o MCJF, contraria frontalmente a decidido pelo STF, em interpretação do art. 100, § 12, em três pontos: (a) ao aplicar para o período anterior ao precatório um entendimento que se refere exclusivamente ao período de tramitação do precatório; (b) ao decretar nulidade da Lei n. 11.960/2009, art. 5º, de forma ex tunc, quando a modulação de efeitos a afasta apenas a partir do início dos efeitos da Lei n. 12.919/2013 e apenas para os precatórios; (c) ao determinar a correção pelo INPC, quando a modulação de efeitos decidiu pela aplicabilidade, a partir do exercício 2014 e apenas para os precatórios, do IPCA-E. Ante o exposto, requer a AGU a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, reformando-se a decisão recorrida no particular. DO URGENTE EFEITO SUSPENSIVO Imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. Isto porque a não suspensão imediata da decisão agravada poderá tornar sem efeito o julgamento do mérito do recurso. A relevância da fundamentação foi satisfatoriamente demonstrada pelos argumentos supra, que conduzem à inexorável conclusão de que o índice de correção previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal desrespeita o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual NÃO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO QUE TOCA À ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. O periculum in mora é mais do que evidente e mostra-se de difícil ou impossível reparação, eis que, uma vez pagos tais valores dificilmente serão restituídos. E mais, trata-se do erário federal, de sorte que o dano causado será suportado por todos os brasileiros, responsáveis, indiretamente, pela satisfação do valor a ser pago, pois estes arcam com o recolhimento dos tributos necessários à manutenção da Previdência Social. Nesta senda, o INSS pugna, liminarmente, pela determinação de que se suspenda qualquer pagamento a ser realizado nos autos até o julgamento do mérito da presente medida. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Em face dos argumentos acima expendidos, restando demonstrado que a decisão recorrida merece reforma, bem como o perigo da demora, requer o INSS seja DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO. No mérito, requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão guerreada, para declarar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 na atualização das parcelas vencidas. Prequestionam-se o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os artigos 100, § 12, e 102, inc. I, alínea "I", e §2º da Constituição Federal.

1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.

2. Liminar deferida em parte para determinar ao Juízo recorrido que somente procedesse à expedição da RPV dos valores incontroversos.

3. Sem contrarrazões.

4. **Mérito.** Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrido juros e correção monetária da seguinte forma: (1) **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (**RE 579.431/RS**), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. (2) **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice

que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

5. Agravo provido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000232-98.2016.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. ACÓRDÃO DESTA COLEND TURMA RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de agravo processado sem concessão de medida liminar.
2. Processo principal já apreciado, com acórdão trânsito em julgado, por esta Colenda Turma Recursal.
3. Ausência superveniente de interesse processual. **Perda de objeto.**
4. **Recurso prejudicado. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0000261-85.2015.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo no qual a UNIÃO, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1-A. **RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que **não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais**, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois **o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se**

prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. **Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.**

2. **Liminar deferida.** Contrarrazões apresentadas.

3. **Mérito.** Razão assiste à UNIÃO, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regrado juros e correção monetária da seguinte forma: (1) **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. (2) **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

4. Agravo provido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000297-93.2016.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO EM FASE DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo no qual o INSS, em fase de cumprimento de sentença, impugna decisão no tocante à correta aplicação de juros e correção monetária na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.

Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.

2. Liminar não deferida. Contrarrazões apresentadas.

3. Mérito. Razão assiste ao INSS, pois esta Colenda Terceira Turma Recursal, na esteira dos precedentes do STF, vem regramdo juros e correção monetária da seguinte forma: (1) Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. (2) Correção monetária. Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de

30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

4. Ademais, a decisão recorrida padece de nulidade insanável, pois não fundamentou o porquê acolheu os cálculos da SECAJ e não os do INSS, deixando de expor as razões de fato e de direito para aplicar juros e correção monetária da forma como aplicados na planilha vergastada, afastando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em total dissonância com a orientação do Excelso Pretório.

5. Agravo provido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000306-60.2013.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM O SEU CONTEÚDO. PERDA DE OBJETO.

1. A UNIÃO impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato judicial em fase de cumprimento de sentença ao fundamento de que a decisão que transitou em julgado não foi a sentença do juízo *a quo*, mas sim o acórdão proferido por esta Colenda Turma Recursal, a qual confirmou a sentença, desprovendo o recurso da UNIÃO; todavia, o fez por fundamento diverso do juízo de primeiro grau.

2. Deferida a medida liminar, foi determinada a citação do litisconsorte passivo necessário (no caso, a parte exequente).

3. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, cujo teor é o seguinte:

4. Citado, o litisconsorte passivo necessário não compareceu nos autos.

5. Ante o teor das informações prestadas, exsurge a perda de objeto do *mandamus*.

6. Processo extinto, sem exame do mérito (NCPC/2015, art. 485, inc. VI). Sem custas nem honorários.

7. Oficie-se a autoridade impetrada, remetendo-se-lhe cópia deste julgado. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000321-24.2016.4.01.9340

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. RECURSO CONHECIDO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conheço do recurso, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e EXATAMENTE para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

2. Trata-se de agravo de instrumento do ICMBio contra decisão lavrada nos seguintes termos: Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por Flávia Aparecida Vieira contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e da União, postulando provimento jurisdicional no afã no de que se “garanta o direito à vaga e como consequência nomeie a requerente, já que há vagas disponíveis para que haja o fiel cumprimento do edital”. [Grifos nossos.] Alega a autora, em síntese, que em face de irregularidades na manutenção de contratações de terceirizados em detrimento aos candidatos aprovados em concurso público, foi aberta a Notícia de Fato nº 000985.2015.10.000/4 junto ao Ministério Público do Trabalho denunciando as irregularidades na contratação de terceirizados sendo convertido em Inquérito Civil nº 985/2015. [Grifos nossos.] Aduz que foram realizadas Audiências promovidas pela Procuradoria do Trabalho, onde na audiência do dia 25 de abril de 2016, em resumo, o ICMBio expôs que possui uma carência geral no quadro de servidores, dentre todos os cargos, num total de 1033 vagas e que a sede em Brasília tem a maior carência na área administrativa, nos cargos de Técnico Administrativo e Analista Administrativo. Em despacho lavrado em 20/6/2016, a Procuradoria do Trabalho alertou o MPOG e o ICMBio que “caso permaneçam os terceirizados irregulares no ICMBio, poderá ser proposta ação judicial para o afastamento dos terceirizados, com a apuração das responsabilidades dos administradores”. [Grifos nossos.] Por fim, prossegue a autora, além da existência de terceirizados, existem vacâncias advindas de aposentadorias advindas após a sua aprovação em

concurso para o cargo de Técnico Administrativo – Edital nº 01/2014. O mencionado certame tinha prazo de validade de 01 ano e foi prorrogado por mais um ano e previa 114 vagas inicial para ampla concorrência, além de formação de cadastro de reserva, para o cargo de Técnico Administrativo do Distrito Federal, para o qual a autora concorreu e logrou aprovação na 212ª (duocentésima décima segunda) colocada (posição de cadastro de reserva). [Grifos nossos.]

É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, reputo que a autora logrou demonstrar todos os fatos narrados na inicial, em especial a existência da necessidade premente de provimento do cargo para o qual fora aprovada através de elementos objetivos e consistentes, conforme documentos anexado aos autos, dentre os quais destacam-se a Notícia de Fato, o Relatório de Gestão TCU 2013, a Ata de audiência de 25-4-2016, o Despacho MPT de 20-06-2016. [Grifos nossos.] A autora também conseguiu demonstrar **que seria a próxima candidata a ser nomeada**, acaso não houvesse a expiração do prazo de validade do concurso, pois a Portaria nº 292 de 24 de maio de 2016 nomeou o 211º colocado no concurso em questão. E a presente ação foi tempestivamente ajuizada, tendo em vista que sua propositura ocorreu no último dia do prazo de validade do mencionado certame. [Grifos nossos.] Importa assinalar, inicialmente, que a conduta questionada nos autos é de manifesta ilegalidade, pois não se pode deixar expirar o prazo de validade de um concurso sem a devida fundamentação no que diz respeito à não-nomeação dos candidatos aprovados, ainda que na posição de cadastro de reserva, no contexto em que, comprovadamente, há necessidade de provimentos de cargos efetivos para o ICMBio diante das fundadas denúncias junto ao Ministério Público do Trabalho acerca da existência de um quantitativo expressivo de terceirizados lotados na autarquia federal ocupando as vagas destinadas aos cargos efetivos em detrimento de legítimos concursados, além das vagas decorrentes das aposentadorias supervenientes ao concurso. O TRF da 1ª Região, em situação análoga (nomeação e posse em posição de cadastro de reserva por sua necessidade em face da existência de terceirizados), em acórdão de minha relatoria, assim se pronunciou, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CLASSE PROFESSOR ASSISTENTE. EDITAL 512/2010. APROVAÇÃO DO IMPETRANTE EM PRIMEIRO LUGAR. CERTAME PARA CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. EDITAL 528/2011. NOMEAÇÃO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PRETERIÇÃO RECONHECIDA. PECULIARIDADES DA CARREIRA DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE DE FORMA IMEDIATA. 1.O Edital de Condições Gerais que nortearam a abertura de inscrições para Concurso Público de provas e prova de títulos, destinadas a selecionar candidatos para o cargos de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade de Brasília/FUB, deixa claro que o Professor Adjunto e o Professor Assistente são classes de um mesmo cargo, qual seja, Professor da Carreira de Magistério Superior (item 3), que ostentam as mesmas atribuições e descrição de atividades, o regime de trabalho, etc. 2. Como se trata do mesmo cargo, o item 24 do Edital das Condições Gerais passa a estabelecer critérios para a ordem de nomeação em quatro níveis: a) prioritariamente, a classificação dos candidatos aprovados em concursos anteriores; b) a classe para a qual o candidato concorreu; c) a ordem de classificação; d) a classe de Professor Assistente para o cadastro de reserva e não havendo candidato para a classe de Professor Adjunto a ser nomeado. 3. Vale dizer, como as classes de Professor Adjunto e Professor Assistente constituem o mesmo cargo, e existindo disponibilidade para o cargo de Professor Adjunto sem candidatos aprovados, os candidatos aprovados para professor assistente deverão ser nomeados. 4. Assim, os Editais 512/2010 e 528/2011 não versam sobre cargos diferentes, pois se existirem candidatos aprovados na classe de Professor Assistente e não havendo candidatos aprovados para a classe de Professor Adjunto, deverão ser nomeados e empossados os professores assistentes, com a única diferença no que concerne à remuneração, visto que quanto aos demais aspectos (atribuições, natureza das atividades, regime de trabalho, etc), as condições gerais deste Concurso tratam as duas classes dentro do mesmo cargo. 5. Diante de tais perspectivas, pode existir, como de fato existiu, preterição do impetrante diante de contratação temporária, embora aprovado na classe de Professor Assistente em relação ao superveniente Edital 528/2011, ainda que versasse sobre a classe professor adjunto. 6. Merece relevante destaque que as diferenças remuneratórias que decorrem das diferenças de requisitos acadêmicos - mestrado para o Professor Assistente e doutorado para Professor Adjunto -, constituem a única diferença entre tais classes, mas dentro do contexto que os engloba no mesmo cargo de Professor de Magistério Superior da FUB. 7. Ressalte-se, contudo, que é preciso aferir se o cargo de Professor Assistente a que se refere o Edital n. 512/2010, em cujo contexto o impetrante logrou a primeira colocação, ensejaria ao apelante o exercício das atribuições de docência relativas à disciplina anatomia humana. Neste contexto, merece registro a resposta afirmativa emitida pela ilustre Coordenadora da Área de Morfologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília, constante dos autos em documento digital. 8. Em face de tais considerações de ordem jurídica e considerando a existência manifesta de preterição, o impetrante ostenta

direito líquido e certo à nomeação e à posse de forma imediata no cargo Professor de Magistério Superior da Universidade de Brasília, Classe de Professor Assistente. (MASAMS 00698411920114013400 0069841-19.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, e-DJF1 de 30/04/2014, p. 227) Diante de tais diretrizes, resta configurada a plausibilidade jurídica do pedido. Quanto ao requisito atinente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também considero plenamente demonstrado pela própria natureza do pedido. É que, no caso dos autos, cuida-se de candidata plenamente aprovada no concurso público, onde não se questiona o seu direito a prosseguir em fases do certame. Assim, não se cuida, por elementar, de decisão de índole precária quanto ao cumprimento dos requisitos do cargo público de Técnico Administrativo, mas, sim, de ilegalidade quanto à conduta da Administração em não nomear a parte autora mesmo diante da necessidade do provimento do mencionado cargo público, nos termos da fundamentação supra. Ademais, considerando que a jurisprudência não reconhece prerrogativas funcionais ou financeiras pretéritas à denominada posse tardia, a necessidade de concessão da antecipação de tutela está sobejamente demonstrada. [Grifos nossos.] Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino a imediata nomeação e **posse** da autora no cargo de Técnico Administrativo do quadro permanente da ICMBio no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) a partir do 11º dia útil sem cumprimento da presente decisão, independentemente de nova intimação. Intimem-se e cite-se, a parte ré por mandado. Cumpra-se

3. Em suas razões, o agravante - ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - argui que a decisão agravada está em franca dissonância com a jurisprudência, notadamente com o entendimento do STF no julgamento do RE 837311, julgado em regime de repercussão geral.

4. Argumenta, em suma, o ICMBio, que, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal, a Pública Administração possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da melhor forma, tendo em vista o interesse da coletividade.

5. Aduz, ainda, que: (1) o provimento de cargos públicos deve observar também o orçamento público, e não é somente a necessidade de pessoal que guia a contratação de novos servidores, sendo a Administração, muitas vezes, obrigada, por restrições orçamentárias, a adiar nomeações; (2) a avaliação desses critérios está restrita ao poder discricionário da Administração e que o Poder Judiciário não pode se substituir ao Administrador, sob

pena de malferir a separação de poderes inserta no art. 2º da Carta Fundamental; (3) o candidato somente possui direito à nomeação em três hipóteses: (i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598.099); (ii) quando houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); (iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

6. Por fim, defende que a situação *sub examine* não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas, e que a própria autora confessa que não foi aprovada dentro do número de vagas oferecidas no Edital nº 01/2014 para o cargo de técnico administrativo, e que a decisão agravada, a seu turno, equivocadamente, entende presente direito à nomeação "*dos candidatos aprovados, ainda que na posição de cadastro de reserva*" por entender que há necessidade de provimento dos cargos efetivos do ICMBio. 7. Argumenta, ainda, com base na jurisprudência do TRF1 e do STJ, que não pode haver, no direito pátrio, nomeação e posse por decisão provisória. 8. Processado o agravo sem concessão da medida liminar, vieram aos autos contrarrazões defendendo a decisão agravada. 9. Em suma, repisa a agravada os termos do pedido formulado na peça vestibular, defendendo que: (1) a autora, ora agravada, foi aprovada, em cadastro de reserva, na 212ª (duocentésima décima segunda) colocação, para o cargo de Técnico Administrativo no Distrito Federal, em certame regido pelo Edital nº 01/2014 do ICMBio, cuja validade era de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e que previa 114 (cento e catorze) vagas iniciais para ampla concorrência; (2) o concurso foi prorrogado pelo Edital nº 01, de 22/05/2015, publicado no DOU de 25/05/2015, Seção 3, tendo, assim, sua validade, sido prorrogada até 23/06/2016; (3) a Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, observando a ordem de classificação, nomeou até o 211º (duocentésimo décimo primeiro) candidato aprovado; (4) as nomeações ocorridas atenderam ao interesse de preencher as vagas do edital e as vacâncias advindas dos próprios nomeados deste edital, não havendo o preenchimento das vacâncias advindas de aposentadorias; (5) mesmo com a vacância de novos cargos, advindas da aposentadoria de 9 (nove) servidores que ocupavam a mesma função, não houve mais nomeações; (6) a vacância decorrente das aposentadorias mencionadas, ainda no prazo de validade do certame, somadas à legitimidade da ordem classificatória da requerente, próxima na lista para nomeação, evidencia seu direito à nomeação, independente do fato de ter sido classificada no cadastro de reserva; (7) há manutenção de contratações de terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados no concurso, tendo sido aberta a

Notícia de Fato nº 000985.2015.10.000/4 junto ao Ministério Público do Trabalho, denunciando as irregularidades na contratação de terceirizados, com a posterior instauração do Inquérito Civil Público nº 985/2015, em cujas audiências o próprio ICMBio expôs sua enorme carência de servidores, principalmente na área administrativa e em Brasília, em especial para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Administrativo; (8) existe disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, conforme documento juntado aos autos, qual seja, a Nota Técnica nº 6533/2016-MP, de 10/05/2016, exarada pela SOF - Secretaria de Orçamento Federal, a pedido da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGRT/MPOG; (9) está amparada pela linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal substanciada no acórdão prolatado no RE 227480, Min. Carmen Lúcia, DJ de 21/08/2009).

10. Mérito. Não desconhece este Magistrado que do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF/88, deflui, como consectário lógico-jurídico, o princípio da reserva da administração, a interditar que o Estado-Juiz se substitua à Pública Administração no exercício de sua esfera privativa de atribuições, mormente na delicadíssima esfera da gestão de pessoal, cujas implicações orçamentárias, e, por evidente, de ordem financeira, são de difícil mensuração.

10-A. Com efeito, o princípio fundamental do Estado Brasileiro, insculpido no artigo 2º da Lei Fundamental, da independência dos poderes, implica a autonomia das instâncias, havendo reserva constitucional de legislação, no tocante à produção das leis, em favor do Poder Legislativo; reserva de jurisdição, no tocante à sua interpretação e aplicação ao caso concreto, em favor do Poder Judiciário; e reserva de administração, no tocante à execução das leis e formulação de políticas públicas, em favor do Poder Executivo. 10-B. Nesse diapasão, vem à calha, por oportunas, as preocupações do jurista português PAULO OTERO, Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, em sua obra *Legalidade e Administração Pública*, ao discorrer sobre os novos desafios da legalidade: A transfiguração material da legalidade administrativa em certos sectores de actividade, fazendo-a evoluir de uma legalidade assente em regras para uma legalidade baseada em princípios gerais, conduzindo a uma debilitação da segurança e certezas jurídicas, além de diminuir a função garantística da lei, não pode, porém, ser dissociada do fundamento constitucional que a gerou. Num certo sentido, o 'Direito de princípios' que hoje invade a legalidade administrativa é o resultado de um sistema constitucional tendencialmente principalista. Todavia, se a abertura do sistema constitucional a um modelo principalista reflecte

o pluralismo político das modernas sociedades, a transformação da legalidade administrativa numa legalidade principialista, envolvendo incerteza e insegurança jurídicas em largos sectores da actividade da Administração Pública, corre o risco de transferir para os tribunais a função de limitação do poder e de protecção dos particulares que a lei, enquanto 'Direito de regras', antes desempenhava. Ora, uma legalidade administrativa cuja materialidade dominante seja constituída por princípios gerais, fazendo da Administração Pública uma estrutura decisória intermédia na realização de ponderações entre diferentes e contraditórios princípios constitucionais, além de se encontrar munida de débeis formulas de equilíbrio entre o poder e a liberdade, acaba por colocar nas mãos dos tribunais administrativos um papel acrescido na definição última do Direito Administrativo ao caso concreto: o Direito Administrativo regressará em tais sectores, deste modo, à sua origem pretoriana e a Administração Pública transformar-se-á aqui numa simples estrutura intermédia de aplicação em primeira instância do Direito num caso concreto que, num momento imediatamente subsequente, será objecto de impugnação judicial. Aos tribunais estará reservado, em última análise, um protagonismo político-decisório na resolução dos conflitos normativos entre princípios deixados em aberto pela Constituição e pelo legislador ordinário e que foram objecto de uma concreta ponderação applicativa pela Administração Pública, tal como lhes está confiada, agora em sede de jurisdição constitucional, a resolução dos conflitos objecto de disciplina normativa pelo legislador. Poderá mesmo afirmar-se, em síntese, que um sistema constitucional tendencialmente principialista, por um lado, e um modelo de legalidade administrativa assente predominantemente num 'Direito de princípios', por outro, fornecem todo o material genético para, eliminando a última réstia da separação de poderes que opõe o poder político e o poder judicial, se alicerçarem os pressupostos conducentes a um governo de juizes: o pluralismo que está na génese do modelo constitucional aberto dará então origem, paradoxalmente, a um modelo definidor do Direito que carece de legitimidade político-democrática. [Grifos nossos.] (Cf. OTERO, Paulo. Legalidade e Administração Pública – O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 168-169.)

10-C. Assim, pertinente a observação de PAULO OTERO, pois os princípios constitucionais não podem ser o suporte normativo para fornecer **“todo o material genético para, eliminando a última réstia da separação de poderes que opõe o poder político e o poder judicial, se alicerçarem os pressupostos conducentes a um governo de juizes: o pluralismo que está na génese do modelo constitucional aberto dará então origem,**

paradoxalmente, a um modelo definidor do Direito que carece de legitimidade político-democrática.”

10-D. Portanto, este Magistrado possui sérias reservas ao denominado "judicial activism", é dizer, "ativismo judicial", sob pena de desequilíbrio da harmonia entre as funções do Estado e a perigosa "ditadura do Judiciário".

11. Igualmente não desconhece este Magistrado que o direito administrativo brasileiro não admite nomeação e posse a título precário.

12. O caso dos autos, entretanto, é bastante peculiar, a ensejar uma leitura mais atenta dos princípios da independência dos poderes e da reserva da administração.

13. Com efeito, tais princípios não interditam o Poder Judiciário de corrigir abusos ou omissões da Administração. E a hipótese fática dos autos subsume-se ao quanto assentado no julgamento do RE 227.480/RJ (cf. STF, Primeira Turma, Rel. p/ o Acórdão Min. CARMEN LÚCIA, j. em 16/09/2008), e cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. [Grifos nossos.] 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. [Grifos nossos.] 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212-01 PP-00537 RMP n. 44, 2012, p. 225-242)

14. Indubitavelmente, ante a nota da SOF - Secretaria de Orçamento Federal de que havia disponibilidade orçamentária, e da inequívoca existência da vaga, bem como da necessidade de seu preenchimento, sendo a autora, ora agravada, a próxima na lista de chamada, ressuma necessária a devida fundamentação para deixar de chamar o candidato aprovado, ainda válido o prazo de certame.

15. Não se trata, na hipótese, de aplicação da Súmula 15 do STF, pois não houve inobservância da classificação com a nomeação de candidato com classificação posterior à da agravada. O que houve foi uma injustificada e não fundamentada omissão - ante a manifesta necessidade de servidores do ICMBio e a irregular contratação de terceirizados -, em chamar candidatos aprovados em certame ainda válido ou fundamentar as razões do porquê de não se proceder à nomeação desses candidatos, ainda mais com o fato de que ocorreram aposentadorias no período de validade do concurso, agravando ainda mais a carência de servidores do órgão.

16. A questão tratada no presente recurso já foi alvo, inclusive, de acórdão com repercussão geral do STF no RE 598.099/MS, sumariado na seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.[Grifos nossos.] II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do

concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.[Grifos nossos.] III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.[Grifos nossos.] IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e

observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(STF, RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) 17. A conjugação dos precedentes do RE 227.480/RJ (cf. STF, Primeira Turma, Rel. p/ o Acórdão Min. CARMEN LÚCIA, j. em 16/09/2008) com o RE 598099/MS (cf. STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 10/08/2011) pode excepcionalmente ser aplicada a candidatos constantes do cadastro de reserva em casos patentes de omissão da Administração Pública em nomear dentro do prazo de validade do certame, desde que comprovadas a necessidade da nomeação e a dotação orçamentária, requisitos presentes no caso concreto.

18. Agravo desprovido. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0000362-25.2015.4.01.9340

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FIXOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo do INSS contra decisão que considerou de caráter protelatório embargos de declaração opostos pela Autarquia contra decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença, reputando-o litigante de má-fé, e imputando-lhe multa de 1% sobre o valor da condenação.

1-A. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Alberga este Relator entendimento minoritário nas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não se deve conhecer de agravo interposto fora das estritas hipóteses legais dos Juizados Especiais Federais, por se revelarem *prima facie* manifestamente inadmissíveis (NCPC/2015, art. 932, inc. III, primeira figura), à míngua de previsão normativa, pois o agravo somente é previsto, no âmbito dos juizados especiais federais, na fase de cognição, e para decisões que concedem tutela de urgência e/ou evidência, não se

prevendo tal hipótese na fase de cumprimento de sentença nem tampouco para decisões que indeferem tutela de urgência. Com efeito, não se aplica, no tocante ao regime recursal dos juizados especiais federais, o Código de Processo Civil, pois, a par de inexistir previsão legal autorizativa, o sistema recursal dos JEFs está inteiramente regulado pela lei especial que os criou. Outrossim, não há nem que se falar em aplicação subsidiária do NCPC/2015, pois não somente violaria o próprio espírito dos juizados especiais federais, senão ainda do aludido Código de 2015, que produziu um enxugamento nas hipóteses de cabimento do próprio recurso de agravo. Vencido sistematicamente o Relator no ponto, ressalva seu entendimento.

2. **Liminar deferida.** Sem informações, pois não se consideram prestadas as informações requisitadas por órgão judicial *ad quem* ao juízo *a quo* quando prestadas por diretor de secretaria de ordem do magistrado. Sem contrarrazões.

3. **Mérito.** A matéria objeto da controvérsia na fase de execução - juros e correção monetária - era objeto de intensos debates nas ADIs 4357 e 4425 no Supremo Tribunal Federal e não se encontrava pacificada. Inexistência de conduta típica que caracterize a litigância de má-fé do INSS.

4. **Recurso provido.** (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0009487-86.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL EMPRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À CEF E À QUESTÃO DOS JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA/COMPENSATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 5º, INC. XXXVI. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Alega a parte a parte autora que realizou contrato de mútuo com a CEF para financiamento de unidade habitacional e que, durante a "fase de construção", ficou obrigada a arcar com o pagamento dos denominados

“juros de obra” ou “juros de pé”, todavia, mesmo após o prazo estabelecido em contrato para a conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar os referidos juros, baseando-se em cláusula que lhe permitia protrair o prazo da “fase de construção”. Requer, ao final, a declaração de abusividade da cláusula contratual que permitia à CEF postergar a fase de construção, bem como a devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente.

3. Não assiste razão à parte autora. Em suma, os “juros de obra” têm natureza jurídica de juros remuneratórios (compensatórios), é dizer, juros devidos como remuneração de capital emprestado. Ou seja, o que faz gerar a incidência dos referidos juros não é a entrega ou não da obra, mas sim o empréstimo do capital oferecido pela CEF.

4. Portanto, não há qualquer espécie de vício que incida sobre o contrato de financiamento, pois uma vez emprestado o capital, este deve ser remunerado.

5. No caso dos autos, a referida remuneração foi contratualmente estabelecida para que incidisse na “fase de construção”, podendo esta fase eventualmente ser prorrogada, por força da Cláusula 4ª do contrato de financiamento.

6. Destarte, se a morosidade da construtora (e/ou incorporadora) deu causa à prorrogação da “fase de construção” e, conseqüentemente, da incidência dos “juros de pé” (remuneratórios do capital emprestado), os prejuízos que eventualmente recaíram sobre a parte autora devem ser reclamados em face da incorporadora e/ou construtora; não podendo a CEF, mero agente financeiro, sem ingerência na construção, ser responsabilizada pelo atraso, nem tampouco ver seu capital não remunerado. Perceba-se que, além de não haver pedido nesse sentido, a Justiça Federal seria incompetente para analisar se a construtora causou prejuízo ao recorrente. Assim, **a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.**

7. Logo, o contrato celebrado entre as partes substancia ato jurídico perfeito, gozando da garantia da intangibilidade constitucional (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI). Portanto, incidente na hipótese, em relação à CEF, **o princípio pacta sunt servanda, fundamental à preservação do contrato.**

8. Recurso da parte autora desprovido. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art.

98, §§ 2º e 3º.) (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0027141-86.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. RECURSO DA PARTE RÉ (INCORPORADORA) PROVIDO.

1. Recurso tão somente da parte Ré/Incorporadora contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou solidariamente a Caixa Econômica Federal e a empresa incorporadora de imóveis.

2. A parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva por entender que os “juros de obra” estão estabelecidos em contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora e, portanto, caso haja cobrança indevida dos referidos juros, a CEF é a única legitimada passivamente. No mérito, requer a reforma da sentença.

3. Da análise da situação jurídica, observa-se que, embora haja uma conexão lógico-temporal entre o contrato de venda e compra e o contrato de financiamento, estes são juridicamente distintos, substanciando relações jurídicas independentes e autônomas, é dizer, há dois contratos independentes: um de aquisição do bem e outro de financiamento do preço. Regra geral, **inexiste solidariedade entre o agente financeiro e a incorporadora/construtora, logo, o fornecedor do produto responde por sua entrega a tempo e modo, ao passo que a instituição financeira responde pelo financiamento.**

4. Assim, diante da existência de duas relações jurídicas de direito material distintas, e considerando que os encargos decorrentes do financiamento dizem respeito somente à Caixa Econômica Federal, é de se reconhecer não propriamente a ilegitimidade passiva da construtora e/ou incorporadora, mas sim a **incompetência da Justiça Federal, ex vi do art. 109 e seus incisos da CF/88, para apreciar a lide entre o comprador e a empresa privada. Incompetência da Justiça Federal reconhecida em relação à construtora/incorporadora, razão por que deve ser excluída da lide e anulada a sentença em relação à empresa.**

5. Recurso provido por fundamento diverso. Sentença anulada em parte.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0031807-96.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSARIOS AO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso do réu** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão. 2. Alega a parte autora, em suma, que no momento da prisão o segurado encontrava-se desempregado sendo, portanto, devido o benefício pleiteado.

3. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua **baixa renda** ao tempo do encarceramento **ou esteja desempregado ao tempo da prisão, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado.**

4. Compulsando-se os autos, verifica-se que o segurado foi recolhido a prisão em 21/07/2015 (fls. 02 da documentação inicial), bem como que o seu último salário de contribuição data de 09/02/2015, e que, conforme informa a Autarquia Previdenciária em sua contestação, essa é a data do encerramento do vínculo empregatício.

5. Com efeito, a sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que: *"Para que o segurado seja considerado de baixa renda, de acordo com o art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998 e com art. 116, "caput", do Regulamento da Previdência Social, cujo valor foi atualizado pelo art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015, vigente no momento da prisão, para o ano de 2015, o teto da remuneração era R\$ 1.089,72. Dessa forma, considerando-se que a última remuneração integral do segurado atingiu o valor de R\$ 1.401,92, não se preencheu o requisito de baixa renda"*.

6. Contudo, no Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência 5004717-69.2011.4.04.7005 decidido em 11/12/2014, a TNU firmou o entendimento de que, ao ser aferido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época da prisão. Dessa forma, é devido o benefício aos dependentes daqueles que, na

data do efetivo recolhimento estiverem desempregados, desde que ainda ostentem a qualidade de segurado.*In verbis*: "Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da 'baixa renda'".

7. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício de auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão, restando preenchido o requisito da renda mensal do recluso, já que à época em que fora recolhido ao estabelecimento prisional mantinha a qualidade de segurado e estava desempregado. REsp 1.474.537/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 18/09/2014. 8. Assim sendo, presentes a qualidade de segurado e o requisito da baixa renda, no caso, ainda, estando o autor desempregado e não tendo perdido a qualidade de segurado ao tempo do recolhimento à prisão, o direito que persegue a parte autora merece ser reconhecido.

9. **Recurso parcialmente provido** para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão postulado na inicial, bem como pagar à parte autora os valores retroativos calculados a partir da data do recolhimento à prisão.

10. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0040549-81.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO AOS 21 ANOS DE IDADE. FILHO NÃO INVÁLIDO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. RESTABELECIMENTO ATÉ OS 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte, cessado quando a parte autora completou 21 anos, até que conclua o curso universitário

2. A autora, nascida em 19/10/1989, apresentou os seguintes documentos: a) certidão de óbito de seu genitor; b) declaração de que a autora está matriculada no sexto semestre do Curso de Enfermagem, no primeiro semestre de 2014 no Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal (pág. 04 da documentação inicial).

3. Alega a parte autora que depende da pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais.

4. Entretanto, eventuais dificuldades financeiras não são suficientes para estender a pensão a momento posterior ao previsto na legislação. **O art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990**, estabelece que o direito à pensão se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade. E, por tal motivo, afigura-se inadmissível estender-se prestação previdenciária até que os estudantes de cursos universitários o concluam, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não faculta ao legislador, muito menos ao poder judiciário, a ampliação de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.

5. A pensão ao filho menor é concedida sob condição resolutiva, razão pela qual completada a idade de 21 anos, o benefício cessa automaticamente, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo, por força do disposto no art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990, na redação então vigente.

6. Em semelhantes hipóteses o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o seguinte entendimento, *verbis*:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008). [Grifos nossos.] 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 48.600/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0041957-73.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do lançamento efetuado pelo Fisco, tendo em vista a inexistência de relação jurídico-obrigacional para o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por adesão a programa de parcelamento de débitos tributários.

2. **Reconhecimento de ofício de julgamento extra petita.** Há violação aos arts. 141 e 492, do NCPC/2015, se a causa é julgada com fundamento em fatos não suscitados pelo autor, ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial.

3. Trata-se de sentença *extra petita*, tendo em vista que, além de ter decidido fora do pedido da parte, seus fundamentos não se arrimam quer na causa de pedir, é dizer, nos fundamentos de fato e de direito deduzidos

pela parte na petição inicial, nem tampouco em alegações de defesa de quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Sem nenhuma documentação nos autos, deduz "out of the blue" o juiz sentenciante de que houve uma tratativa entre o Fisco e o contribuinte submetida a um regime de recuperação fiscal, sem que nada nos autos assim o indique, é dizer, em nenhum momento quaisquer das partes alegou que houve celebração de um refinanciamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, mediante confissão irrevogável e irretratável de dívida tributária.

4. Ademais, cumpre registrar que, **em relação à irretratabilidade da confissão de dívida tributária, guarda reservas este magistrado, pois é uma imposição do Fisco, quando da renegociação de dívida fiscal, que pode, em tese, em alguns casos, configurar abuso de direito e ato ilegal em face do contribuinte.**

5. Registre-se, por oportuno, que, no caso dos autos, não é viável a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do NCP/2015), eis que a demanda não está em condições de imediato julgamento, em razão de nuances fáticas que demandam o retorno dos autos à instância *a quo* a fim de que seja esclarecido que tipo de negócio jurídico foi entabulado entre o Fisco e o contribuinte, o que não restou esclarecido nos autos, alegando este que apenas pediu a expedição do DARF relativo ao débito fiscal em uma única guia, mas o servidor do Fisco emitiu 60 (sessenta) DARFs, os quais pagou o autor de uma só vez. Insiste o contribuinte que não formulou pedido de parcelamento. Ponto que necessita esclarecimento, o qual deve ser prestado pelo Fisco, pois não se pode exigir do contribuinte prova de fato negativo, a denominada *prova diabólica*.

6. Recurso do autor prejudicado. Sentença anulada para determinar a devolução do processo à vara de origem para regular processamento do feito.

7. Incabível a condenação em custas processuais e honorários. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0047999-41.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MASTERCARD. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da Mastercard** contra sentença que julgou procedente para condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de

Pagamento Ltda a pagar à autora Maria Aparecida de Andrade da Silva, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, a título de danos materiais, o valor de R\$ 212,64 (duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

2. **Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida.** Com efeito, trata-se de ação contendo cumulação subjetiva de demandas, tendo por base a existência de litisconsórcio passivo facultativo, proposta em face de entes distintos, que possuem foro em razão da pessoa (*ratione personae*) perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

3. A respeito do tema, verifica-se que **a pretensão não poderia ter sido reunida em uma mesma ação perante a Justiça Federal, sob pena de configuração de burla à competência estabelecida pelo art. 109 da Constituição da República**, a qual é *numerus clausus*, pois não se revela admissível o conhecimento por este órgão julgador de demanda proposta em face de ente não elencado no referido dispositivo constitucional, quando não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, nem de matéria afeta à competência exclusiva da Justiça Federal.

4. Registre-se, por oportuno, que a parte autora firmou o contrato com a CEF e não com a Mastercard, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

5. **Recurso provido. Sentença reformada** para excluir a Mastercard do polo passivo da demanda e, somente em relação a ela, declarar a nulidade da sentença.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0057388-60.2009.4.01.3400
RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. **Recurso do INSS contra sentença** que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar-lhe a "conceder à autora TERESA SANTOS DE LIMA o benefício de pensão por morte de Osvaldo José Lima (+ 17/04/2003), desde a data do ajuizamento da ação (DER: 16/10/2009), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos da JF. Presente a verossimilhança das

alegações da autora e demonstrado o perigo da demora, ante o caráter alimentar dos recursos pleiteados, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ao tempo em que deverá cancelar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB: 5278337547) de titularidade da autora."

2. Requer o INSS a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse processual – art. 330, inc. III, c/c art. 485, inc. VI, do NCPC/2015, sob o fundamento de que a parte autora comprovou apenas o agendamento do atendimento no INSS, mas jamais formulou o requerimento administrativo, tendo descumprido o quanto determinado no acórdão proferido em 28/04/2015 por esta Colenda Terceira Turma Recursal. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação do Manual de Cálculos do CJF para pagamento dos atrasados.

3. Esta TR3/SJDF, em 28/04/2015, determinou "*a remessa dos autos ao juízo a quo para fins de sobrestamento do feito e intimação da parte autora para que efetue o requerimento administrativo, em 30 dias, procedendo a parte e o Juízo na forma preconizada no RE 631.240 do STF.*"

4. Em cumprimento ao acórdão, foram juntados pela parte autora tão somente comprovantes de agendamento de atendimento no INSS, bem como certidão de seu comparecimento à agência da Previdência Social na data agendada. 5. Por fim, o juiz *a quo* considerou adimplido o requisito do prévio requerimento imposto pela Turma Recursal e julgou o mérito da demanda, sob o seguinte fundamento: *Inicialmente, afasto a preliminar argüida (falta de interesse de agir – ausência de requerimento administrativo), porquanto na data do óbito (+ 17/04/2003) o "de cujus" estava gozando o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (art. 20 da Lei n. 8.742/93), desde 22/11/2002 (fl. 3 da petição registrada em 09/12/2010). Nesta hipótese, certamente seria indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria de pensão por morte junto ao INSS, porque não gera direito à pensão por morte aos dependentes, face ao seu caráter assistencial, personalíssimo e intransferível.*

6. **A sentença merece ser anulada.** Com efeito, não houve cumprimento do acórdão prolatado por esta Corte Revisora, a qual determinou à parte que formulasse requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada no referido acórdão (RE 631.240).

7. Fato é que a parte e seu advogado insistem em confundir conceitos, como se mero agendamento ou comparecimento à agência do INSS significasse a formulação de requerimento administrativo, o qual deve ser requerido, aguardando-se o prazo para o pronunciamento do INSS, para somente após se retornar a juízo, como determinado pelo acórdão anteriormente prolatado por esta Colenda TR3/SJDF.

8. O ilustre juiz *a quo* equivocou-se ao proferir a sentença e julgar o mérito do processo, tendo descumprido as determinações do acórdão prolatado segundo jurisprudência em sede de repercussão geral do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

9. Assim sendo, **a sentença deve ser anulada de ofício por esta Turma, e os autos devolvidos ao juízo a quo a fim de dar cumprimento ao disposto no acórdão proferido em 28/04/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do NCPC/2015).**

10. Tendo em vista que a parte não se desincumbiu do quanto determinado no acórdão anterior, **revogo a tutela de urgência anteriormente deferida**, pois, ao que tudo indica, em razão dessa tutela ter sido conservada, a parte usou do expediente de "interpretar" o acórdão desta TR3/SJDF, como se este houvesse somente determinado o simples agendamento, o que mera leitura do aludido aresto desta Corte e do precedente citado do STF, não se permite inferir, exurgindo, de forma inequívoca, que não foi essa nem a orientação do Excelso Pretório no precedente prolatado em sede de repercussão geral, nem tampouco a orientação desta Corte Revisora.

11. **Determino, ainda, o restabelecimento do anterior benefício de prestação continuada à pessoa idosa (NB: 5278337547) de titularidade da autora, com a natureza de provimento cautelar, até o julgamento de mérito da demanda, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar da prestação.**

12. **Sentença anulada de ofício. Recurso do INSS prejudicado.**

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0058841-46.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE/AO IDOSO. FUNGIBILIDADE.

**IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial ao idoso, limitando-se a apresentar, em juízo, o indeferimento de benefício assistencial ao deficiente, descaracterizando a pretensão resistida, requisito fundamental da lide previdenciária consagrado na jurisprudência da Corte Constitucional (RE nº631240).

2. Alega a parte autora que, quando efetuou o requerimento administrativo, não foi devidamente orientada pelo servidor da Autarquia Previdenciária acerca de qual benefício deveria postular, todavia, considerando a similitude entre o benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, entende haver possibilidade de concessão do benefício, independentemente de novo requerimento administrativo específico.

3. O benefício assistencial ao deficiente pressupõe a existência de uma deficiência - nos moldes do art. 20, §§2º e 10, da Lei 8.742/93 - aliada à condição de miserabilidade, ao passo que o benefício assistencial ao idoso exige um requisito etário - 65 anos de idade na data do requerimento administrativo - somado, igualmente, ao requisito de vulnerabilidade econômica. Assim, percebe-se que o ponto de intersecção entre os benefícios, ou seja, o ponto comum entre eles, é tão somente a existência de hipossuficiência econômica, **substanciando benefícios distintos, cujos pressupostos específicos de cada um deles – deficiência ou idade – devem ser enfrentados na seara administrativa, em obediência ao entendimento da Suprema Corte, sob pena de abrir-se ensanchas à burla da necessidade de prévio requerimento administrativo.** Admitir-se a tese propugnada no recurso daria ensejo a que um segurado formulasse administrativamente pedido de aposentadoria especial, o qual, denegado administrativamente, permitir-lhe-ia o manejo de pedido judicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, tal tese é desarrazoada, desproporcional e pode abrir perigosa via para fraudes previdenciárias, além de subtrair o direito da Autarquia Previdenciária de exercer a sua competência de apreciar originariamente os pedidos relativos ao Regime Geral da Previdência Social.

4. Nesse prisma, extrai-se a conclusão de que, caso o benefício ao deficiente seja indeferido administrativamente calcado na inexistência de hipossuficiência econômica, é possível que o autor pleiteie judicialmente o benefício ao idoso, ou, alternativamente, o benefício ao deficiente, formulando pedidos sucessivos.

5. **Ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo específico em relação ao benefício previdenciário pleiteado.**

6. Por fim, destaco que não há que se falar em orientação inadequada do servidor da Autarquia Previdenciária, isto porque, cotejando-se a data de nascimento do autor com a data do requerimento administrativo, constata-se que a parte autora ainda não contava com 65 anos de idade na DER, o que impedia o servidor público de orientá-lo a requerer o benefício ao idoso.

7. **Recurso da parte autora desprovido.**

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0069544-70.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 10. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE GRAVES INDÍCIOS DE FRAUDE FISCAL, OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração do domicílio fiscal no local de sua residência habitual, bem como de que a competência para fiscalização é da unidade da Receita Federal da circunscrição de seu domicílio fiscal.

2. Não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença proferida pelo Juiz Federal Leônder Magalhães da Silva bem assim dispôs: O pleito não merece acolhimento. **Nos termos do art. 10 do Decreto 70.235/72**, que disciplina o processo administrativo fiscal, **“o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta”**. O art. 11, a sua vez, dispõe que **“a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo”**. A sua vez, o art. 9º, § 2º, do referido Decreto expressamente prevê que os aludidos procedimentos fiscais **“serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”**. Note-se, portanto, que os procedimentos fiscais não têm ligação necessária com o domicílio fiscal do sujeito passivo do crédito tributário, sendo que, no caso de infrações, a autoridade fiscal competente é a do local em que o ilícito ocorre. **A**

pretensão de concentração dos atos de fiscalização conforme a conveniência do sujeito passivo pode acarretar dificuldades para a Administração Tributária, com vulneração do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Aliás, nesse caminho, o próprio **CTN, no art. 127, § 2º**, estabelece **que “a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo”**. De outro lado, não procedem as alegações do autor no sentido de que há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, nas notificações, há indicação expressa dos locais para onde a documentação pertinente aos procedimentos fiscais deve ser enviada. Ora, **o próprio autor relata que exerce suas atividades profissionais em vários municípios, estando, portanto, sujeito a fiscalização por diversas unidades da Secretaria da Receita Federal**. Nessa linha, a improcedência é medida que se impõe. [Destques nossos.]

3. Fato é que as razões do recurso apenas repetem o conteúdo da petição inicial e não atacam os fundamentos da sentença, assim, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em AI nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz delegações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). No caso em tela, a sentença apreciou a lide de forma exaustiva e pertinente, motivo pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos.

4. Ademais, a análise da prova dos autos, bem como dos registros de execuções fiscais e de ações penais nas quais figura o autor como réu na Subseção Judiciária de Barreiras, demonstram que este parece estar mergulhado num mar de infrações que percorrem um arco que vai da seara tributária à penal.

5. É de estranhar-se, nestes autos, que o autor, no ano de 2013, tinha um patrimônio que ultrapassava R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), e, no ano de 2014, NADA MAIS POSSUÍA, nem sequer dívidas, que,

no ano de 2013, eram em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

6. O fato é que, em consulta aos bancos de dados da Justiça Federal de Barreiras, encontram-se as seguintes ações relativas ao autor: ação ordinária 1598-57.2010.4.01.3303, que lhe move a UNIÃO FEDERAL; execuções fiscais nºs 0001058-96.2016.4.01.3303, 0001772-22.2017.4.01.3303 e 4880.20.17.401330-3, movidas pela FAZENDA NACIONAL; e as ações penais nºs 0002806-71.2013.4.01.3303 (crimes relativos a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista), 0002126-47.2017.4.01.3303 (crimes contra a ordem tributária) e 0002119-55.2017.4.01.3303 (crimes contra a ordem tributária).

7. Por isso é que não se estranha o fato do autor, mesmo alegando morar em Luís Eduardo Magalhães, e havendo vara federal em Barreiras, ou seja, ao lado do município no qual reside, preferiu acionar o foro universal do Distrito Federal. 8. E, em consulta ao e-dj do TRF1, relativo à Seção Judiciária da Bahia (SJBA), Subseção Judiciária de Barreiras, consta, na ação penal 0002806-71.2013.4.01.3303, o extrato da seguinte condenação criminal em primeira instância do autor BELMIRO CATALAN como incurso nas penas relativas ao crime previsto no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga à de escravo), *verbis*:

(...) 1.3. DA INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL (...) Logo, não reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes previstos no art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 56 da Lei nº 9.605/98 no caso sob análise, em razão da fundamentação exposta acima, motivo pelo qual declino da competência para a Justiça Estadual de São Desidério/BA, exclusivamente no que tange à apreciação dos referidos delitos. DISPOSITIVO Ante os fundamentos expostos e as provas carreadas aos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal para: a) ABSOLVER todos os réus dos crimes tipificados no art. 207, caput e parágrafo primeiro do CP, por não haver prova da existência dos fatos, nos termos do art. 386, II do CPP. b) **CONDENAR o réu BELMIRO CATELAN como incurso nas penas previstas no art. 149, caput do Código Penal, em concurso material, formal homogêneo e em continuidade delitiva (arts. 70 e 71 do CP);** c) **CONDENAR o réu JAIR DONADEL como incurso nas penas previstas no art. 149, caput do Código Penal, em concurso material, formal homogêneo e em continuidade delitiva (arts. 70 e 71 do CP);** d) **ABSOLVER os réus FIDELÍSSIMO ALVES DA PAZ e ODILON ALVES DA CRUZ, nos termos do art. 386, VI do CPP c/c art. 22 do CP, das imputações dos crimes do art. 149 do Código Penal.** e) **condenar os réus BELMIRO CATELAN e JAIR DONADEL ao pagamento, a título de indenização por danos morais individuais, da quantia**

mínima de R\$ 1.000 (hum mil reais) para cada trabalhador, devidamente atualizada e com incidência de juros, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do arbitramento. (...) 1. **BELMIRO CATELAN** (...) Sendo assim, **fixo, a princípio, a pena do sentenciado BELMIRO CATELAN no tocante ao delito do art. 149, caput do Código Penal, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pena de multa correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa equivalente ao valor de 05 (cinco) salários mínimos vigente na data do fato (2010), considerando a capacidade econômica constatada (art. 60, caput do Código Penal) (...)** 2. **JAIR DONADEL** (...) Sendo assim, **fixo, a princípio, a pena do sentenciado JAIR DONADEL no tocante ao delito do art. 149, caput do Código Penal, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pena de multa correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa equivalente ao valor de 04 (quatro) salários mínimos vigente na data do fato (2010), considerando a capacidade econômica constatada (art. 60, caput do Código Penal).**(...) IV. **CONSIDERAÇÕES FINAIS Os sentenciados poderão recorrer em liberdade, por serem tecnicamente primários e de bons antecedentes, não estando presentes os requisitos ensejadores dos decretos de prisões preventivas, tendo, inclusive permanecidos soltos durante a ação penal.** Transitado em julgado o capítulo sentencial referente ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 15 da Lei nº 7.802/89 c art. 56 da Lei nº 9.605/98, encaminhem-se cópia destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Desidério/BA, para o respectivo processo e julgamento dos referidos delitos. **Condene os réus ao pagamento das custas processuais, divididas em partes iguais (art. 804, do CPP) (...).** [Grifos nossos.]

9. Ressuma dos autos que o autor, a partir da denúncia criminal, em 2013, ocultou seu patrimônio, de forma fraudulenta, a partir de 2014, com o desiderato de evitar as consequências patrimoniais dos ilícitos tributários e penas de que é acusado. Por evidente, nesta causa, procura retardar o trâmite dos processos administrativos fiscais nos quais são apuradas graves infrações contra a ordem tributária.

10. **Recurso desprovido.**

11. **Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0003534-49.2012.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 03/07/2012.

II - O Recorrente sustenta que não houve comprovação de que antes do início da doença e da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurada do RGPS. Salienta que o laudo médico indica DII em 12/2010 e que a perda da qualidade de segurada se deu em 10/2004, com novas contribuições tão somente em 01/03/2011.

III - Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurada ao RGPS, com preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso de auxílio-doença.

IV - No caso em exame, consta do CNIS que parte autora manteve vínculo empregatício com J. LOPES DA SILVA CALÇADOS EIRELI-ME, com data de início em 01/03/2011 e fim em 26/12/2011, ou seja, no ano em que já estava acometida pela doença atestada no laudo pericial, qual seja, Síndrome do Manguito Rotador. Em seu laudo, o *expert* concluiu que a parte autora possui incapacidade total e definitiva para o trabalho, **desde dezembro de 2010**. Inclusive, consoante os laudos médicos e exames constantes dos autos, é possível aferir que as queixas alegadas estão presentes, de fato, desde o ano de 2010. Nesse prisma, forçoso reconhecer que a parte autora contribuiu para o RGPS no sentido de cumprir a carência e posteriormente demandar benefício, quando já portadora da incapacidade que embasa seu pedido. Assim, não lhe são devidos os benefícios de auxílio-doença (art. 59, § único da Lei nº 8.213/91) ou de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/91).

V – **Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.**

VI – Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII – Incabíveis honorários advocatícios. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0005331-89.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À GENITORA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. O recorrente sustenta que não houve comprovação da dependência econômica da genitora, imprescindível para concessão da pensão por morte aos pais do segurado.

II - O benefício em questão, regrado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213 de 1991, independe de comprovação de carência e é devido aos dependentes arrolados pelo art. 16 da mesma Lei.

III - O art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece que “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV – pessoa designada (Revogado pela Lei 9.032/95).”

IV - Hipótese em que a controvérsia reside na alegação do INSS de que a genitora não era dependente econômica do falecido filho.

V - Não merece reparos a sentença recorrida ao afastar essa alegação sob o seguinte fundamento: “[...] *Da prova documental e oral entendo que o fenecido formava um núcleo familiar com a mãe, ajudando nas despesas domésticas e na criação dos irmãos mais novos. A mãe estava separada de fato do pai na época do falecimento. A incongruência de endereços na certidão de óbito foi esclarecida na colheita da prova oral. A autora foi beneficiária de seguro de vida deixada pelo filho fenecido, o que reforça a dependência com início de prova material. A coabitação entre o filho e a genitora é incontroverso. A Autora não é alfabetizada nem conta com emprego fixo,*

trabalhando como catadora para fins de reciclagem de resíduos sólidos. Tenho que tais elementos são suficientes de per si para atestar a condição de dependência econômica da mãe em relação ao filho. [...]Relembro que para configurar dependência econômica por parte dos pais em relação aos filhos, a dependência não precisa ser total ou absoluta, bastando que o filho auxilie seus genitores em alguns gastos de forma contínua. Nesse sentido, a PODER

Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos que consignou que: “a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

VI - A prova documental respalda a conclusão adotada na sentença, visto que a Autora colacionou aos autos documentos comprobatórios de que o instituidor residia com ela, bem como comunicação de pagamento de sinistro, relativo a seguro de vida de seu falecido filho, indicando-a como única beneficiária. Além disso, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a autora trouxe três testemunhas, tendo sido colhido o depoimento de apenas uma, suficiente para comprovar ao Juízo a quo a alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Ademias, conforme lavrado na ata da audiência referida, não merece prosperar a tese da recorrente de que a Autora reside com o pai de seu filho falecido, notadamente porquanto restou consignado em ata que “a mãe estava separada de fato do pai na época do falecimento. A incongruência de endereço na certidão de óbito foi esclarecida na colheita da prova oral.”

VII – Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012. No tocante à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

IX- Recurso desprovido. Sentença mantida.

X - Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0006471-32.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO HERDEIRO NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – Recurso **interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando-o na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/01/2012, bem como a pagar a parte autora os valores atrasados, descontados os valores já pagos, sob o fundamento de que os *“requisitos da qualidade de segurado e da carência encontram-se preenchidos, uma vez que a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença (NB: 517261102-5), anteriormente cessado em 31/03/2007, reativado administrativamente em 06/09/2012 (cf. HISCRE/PLENUS anexo). No tocante à incapacidade, realizado exame judicial, o expert atestou que a parte autora é portadora de “neoplasia maligna” – CID: 10 c 83.9, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laboral.”*

II – O Recorrente alega que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo. *“Conforme laudo do CNIS, a parte autora foi trabalhada como empregada até 08/2003. Após, recebeu dois auxílios-doença: NB 1297129900 de 12/12/2003 a 09/03/2006 e o NB 5172611025 de 18/07/2006 a 31/03/2007. ESTE BENEFÍCIO NB 5172611025 FOI REATIVADO POR CONTA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL EM 06/03/2012. OCORRE QUE TAL TUTELA NÃO TEM O CONDÃO DE MANTER A QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ A DII FIXADA SEJA PELO JUÍZO OU PELO MÉDICO PERITO. DESSE MODO, QUANDO INICIOU SUA INCAPACIDADE EM 01/2012 (OU 10/2012) A AUTORA NÃO CONTRIBUIA AO RGPS HÁ MAIS DE 5 ANOS.”*

III - Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurado ao RGPS, com preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo essa

incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso de auxílio-doença.

IV – O exame técnico, realizado em 28/02/2013, aponta que o Autor é portador de neoplasia maligna (Linfoma não-Hodgkin difuso – CID 10 C 83.9), incapacitando-o total e definitivamente para exercer atividades laborais. Fixa a DII em out/2012, “segundo relatório médico”.

V – Ainda que a expert tenha indicado que a incapacidade se deu a partir de outubro de 2012, depreende-se dos exames e laudos médicos constantes do processo, que a incapacidade é decorrente da mesma moléstia que justificou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 31.03.2007. Nesse sentido é o relatório médico elaborado, em 04/11/2011, pelo Hospital de Base, Núcleo de Hematologia e Hemoterapia: “Paciente com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin **há 12 anos** tratado no HBDF, deu entrada na enfermaria [...]”. Em não havendo o retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício, bem como pela condição de saúde da parta autora, é de se presumir a continuidade do estado incapacitante desde o cancelamento do benefício.

VI – Considerando a petição, de 24/03/2014, informando do óbito do Autor em 24/10/2013, deve a ação prosseguir com a inclusão da viúva Raimunda Clementino da Silva Pires, para efeitos de recebimento dos valores resultantes deste processo, nos termos dos artigos 689 e 692, ambos do CPC/15. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor *“não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*. Em consulta ao sistema do INSS, não se verificou a existência de descendentes habilitados à pensão. Por outro lado, a certidão de óbito do falecido é prova suficiente da qualidade de herdeira necessária da esposa.

VII - Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida.

VIII - Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0013086-72.2011.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO CONCOMITANTE LABORADO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO

ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso **interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, *“para declarar como insuscetíveis de devolução os valores recebidos pelo autor a título de auxílio doença (NB121.648.269-9) no período anterior a agosto de 2005, em razão da ocorrência de prescrição quinquenal, e determinar que o INSS recalcule o montante devido pelo autor.”*

II – O Recorrente alega que *“... no que se refere ao direito de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, não ocorre a prescrição.”* Requer que os encargos remuneratórios sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

III - O INSS sustenta a tese da imprescritibilidade da ação de ressarcimento dos danos causados ao erário em razão de ato ilícito.

IV- O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento de que: *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”*. Na sequência, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente a prescrição das ações decorrentes de atos ímprobos, nos seguintes termos: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida.(RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016)

V- Nos termos da jurisprudência do STJ, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante expressamente disposto no artigo 37, §5º da CF, ainda que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas. A conferir: REsp 1314597/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 09/11/2016).

VI– Na hipótese, à luz das afirmações trazidas pelo INSS e confirmadas na sentença, não se trata de mero ilícito civil, mas de grave violação ao dever de probidade, imposto a todo servidor público ainda que no exercício da função

pública transitória. Isso porque, de acordo com as informações constantes do CNIS, o autor teria mantido vínculo empregatício com a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações e Administração Regional de Brasília, no período de 01.09.2000 a 31.12.2006, mediante a percepção de salário, o que tornaria irregular o recebimento do benefício por incapacidade cumulativamente e configura a prática de improbidade administrativa.

VIII- Todavia, o enfrentamento dessa questão de forma singela, sem o devido processo legal, mostra-se inadequado à solução do presente processo. No caso, o autor não invocou prescrição na defesa do seu direito, pois o fundamento do pedido é o pleno desconhecimento do ato ilícito que lhe foi imputado. Ou seja, contesta a veracidade das informações trazidas pelo INSS quanto ao recebimento dos valores creditados em seu nome. Trata-se, pois, de questão fática que torna contraditório o direito aduzido pela recorrente e exige apuração ampla e o contraditório pleno até mesmo para que se possa avançar para a análise da natureza jurídica do ato (se ilícito civil, improbidade, ou penal). Se se trata de ilícito civil, estaria correta a sentença, na forma do entendimento do STF. Todavia, se se trata de improbidade, a matéria teria outro enfrentamento. Assim, não pode o INSS, invocando tese relativa à ação judicial, defender seu ato administrativo sem oportunizar ao autor a ampla defesa quanto à imputação do ato de improbidade administrativa, nem pode, por outro lado, ter seu direito ao ressarcimento cerceado com adoção de princípio aplicável apenas aos ilícitos civis.

VIII – Sentença parcialmente reformada para afastar a prescrição, mas, considerando a violação do devido processo legal, estando a causa madura sob esse fundamento, julgar procedente o pedido do autor. Recurso provido em parte.

IX - Recurso parcialmente provido.

X - Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

**PROCESSO Nº 0016544-58.2015.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

**EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS. MENOR IMPÚBERE. PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM**

DEMAIS PESSOAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Recurso interposto pela **parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob a alegação de que *“no laudo da perícia médica realizada o(a) perito(a) concluiu que a parte autora apresenta incapacidade tão somente parcial, embora permanente, em razão de visão subnormal, e que não se enquadra nos critérios para caracterização de deficiência. Assim, entendo que a parte autora não se enquadra no conceito legal de deficiência, uma vez que não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, até mesmo porque apresenta total capacidade laboral residual, para as atividades compatíveis com suas limitações [...]”*.

II – A Recorrente invoca as Súmulas 29 e 48 da TNU e sustenta que a parte autora se enquadra no conceito de deficiência, uma vez que a incapacidade que possui o impossibilita de prover seu próprio sustento, independentemente de ser uma capacidade temporária.

III - Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

IV – Consta dos autos parecer do Ministério Público pelo provimento do pedido da parte autora.

V – O laudo médico, realizado em 25/06/2015, concluiu que a parte autora é portadora de catarata congênita (CID 10 H 26.0), glaucoma congênito Q 15.0 e visão subnormal (CID 10 H 54.2). *“[...] foi constatado acuidade visual: com correção OD 20/80 OE 20/400, caracterizando visão subnormal. Apresenta histórico de glaucoma congênito e catarata congênita, sendo realizado facectomia em ambos os olhos. Sendo assim, existe incapacidade parcial permanente e multiprofissional para a atividade laborativa”*.

VI – Ressalte-se que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas** (art. 20,

§ 2º, Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015). Nesse sentido é a Súmula 29 da TNU: *“incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”*

VII – Considerando que se trata de menor impúbere, saliente-se que *“para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”* (§1º do artigo 4º do Decreto n. 6.214/2007).

VIII – Nesse prisma, forçoso reconhecer que a parte autora faz jus a concessão do benefício pleiteado, visto que possui limitações para participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

IX - Os **juros de mora** são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

X – No tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

XI – Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de assistência social, com DIB fixada em 14/06/2012 (data do indeferimento administrativo).

XII - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIII – Incabível a condenação em honorários. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0017515-19.2010.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, “a fim de: a) *implementar em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pela autarquia ré; b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir do dia do indeferimento administrativo (DIB em 10/06/2009) [...].*”

II - Em suas razões recursais, o INSS aduz que: “*In casu, segundo dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, tem-se que a última contribuição vertida pela parte autora à Previdência Social refere-se à competência de 03/2009. Por essa razão, verifica-se que a parte demandante manteve sua qualidade de segurada da Previdência Social até 15 de maio de 2010, ou seja, antes mesmo do início da incapacidade fixada pelo perito judicial na data do laudo (10/12/2012).*” Argúi que o recorrido não mais detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade diagnosticada apenas no segundo laudo.

III – O auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), é o benefício concedido ao segurador que, cumprida a carência exigida (12 meses), esteja incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Também faz-se devido quando a incapacidade caracteriza-se como permanente para a atividade habitual, mas viável a reabilitação profissional (art. 62, da LB).

IV – Não obstante o primeiro exame pericial, realizado em 13/08/2010, ter concluído que: *O autor apresenta boa resposta às medicações retrovirais, apresentado ótimo controle clínico-laboratorial. Da mesma forma, sofre seu estado psiquiátrico, este louvado não encontrou sinais de descompensação que gerem incapacidade laborativa.*”, é incontroversa a incapacidade laboral da parte autora, visto que novo exame técnico, realizado em 10/12/2012, após os procedimentos periciais pertinentes, apontou que o Autor, função declarada de motorista, é portador do vírus HIV/CID 10 B 24, bem como está acometido de transtornos psíquicos/ F 41.9, indicando **incapacidade total, omniprofissional e temporária**. Indica, ainda, ser portador de Transtorno de Ajustamento/CID 10 F 43.2. Concluiu pela DID em 2009, sem elementos para afirmar a DII. “Podemos apenas informar que nesse exame, já se encontrava incapacitado temporariamente para exercer atividades laborativas (omniprofissional)/1 ano, segundo

relatórios dos médicos assistentes, evolução da doença, história clínica e exame psíquico.”

V – Conforme CNIS do autor, bem como dos documentos acostados, a parte autora manteve vínculo, na qualidade de contribuinte individual, até **31/03/2009** e em **17/04/2009** teve indeferido pedido de auxílio doença em razão de parecer contrário da perícia médica, o mesmo tendo ocorrido em **16/06/2009**. Há laudo médico, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de **30/03/2009**, noticiando igual diagnóstico feito na perícia judicial. Igualmente, em **27/05/2009**. Há igual relatório médico, de **13/07/2009**, ratificando a existência de doença incapacitante e inaptidão para o trabalho.

VI- Dessa forma, exsurge evidente dos autos que o autor deixou seu emprego e de contribuir exatamente em razão da doença que o acometeu. Desse modo, não procede a informação do perito do juízo de que não há elementos para fixar a **DII**. Em verdade, há robusta prova a indicar que o autor, motorista, portador de HIV, bem como de transtornos de ajustamento desde 2009, estava sem condições de continuar sua atividade laboral, tanto que tentou, por duas vezes, o benefício de auxílio doença.

VII – Ressalte-se que, **em se tratando de AIDS, “[...] a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurador que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (Grifos Nossos) Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da**

deficiência imunológica adquirida – AIDS – exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. [...] Por fim, imprescindível a transcrição da Súmula 78 desta Corte: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. [...]” (TNU - PEDILEF: 201251531021713, Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 23/01/2015).

VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida.

IX - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

X – O INSS, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0024610-32.2012.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO. DIB. RETROAÇÃO A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE À ÉPOCA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. HONORÁRIOS.

I - Trata-se de **recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o “INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a que tem direito a requerente, tendo como DIB a data do cadastro do

laudo pericial em juízo, qual seja 11/09/2012, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente desde 11/09/2012 [...]”

II - Em suas razões recursais, o INSS aduz que: “a parte autora estava sim incapacitada de modo total e temporário somente a partir de 17/08/2012, sendo certo que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade. Além disso, a aferição da qualidade de segurado não se dá no ajuizamento da ação, mas sim quando do início da incapacidade, por expressa determinação legal.” Conclui que: “a parte autora contribuiu até 12/2010, manteve sua qualidade de segurado por mais 12 meses, ou seja, até 15/01/2012, **DESTE MODO, NO MOMENTO DE SUA INCAPACIDADE (08/2012), A PARTE AUTORA NÃO ERA MAIS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA.**” Requer aplicação dos juros e correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

III – A parte autora busca a retroação do da DIB à data do requerimento administrativo, apoiando-se em laudos médicos produzidos por profissionais da rede pública de saúde.

IV – Acerca da qualidade de segurado, sem razão o INSS, considerando que a hipótese enquadra-se na regra do § 1º do artigo 15 da Lei 8,213/1991, visto que apresenta, segundo declaração de tempo de serviço fornecida pelo GDF, com mais de 120 contribuições. Portanto, considerando que seu vínculo empregatício encerrou em 31/12/2010, à data da perícia (17/08/2012), ainda ostentava a qualidade de segurado.

V- De igual forma, não procede o inconformismo da parte autora quanto à pretensão de ver retroagir a DIB ao requerimento administrativo. A documentação apresentada não ampara sua pretensão, visto que apenas indica a doença que, aliás, já possuía há anos pretéritos, nada referindo a incapacidade dela resultante, sendo cediço que não basta a simples declaração de moléstias, guias de consulta e requisição de exames para comprovar a incapacidade.

VI- Por outro lado, a perícia judicial, realizada em 17/08/2012, concluiu que a parte autora é portadora de edema volumoso em região testicular (CID 10: I86.1) e diabetes, com incapacidade laboral **temporária, parcial e multiprofissional**. Sugere afastamento por apenas 180 (cento e oitenta) dias de suas atividades laborais. Aduz que “*não há como afirmar a data do início da doença*”, bem como **fixa a DII “desde a data da realização da perícia médica judicial, onde foram observadas alterações que justificam a incapacidade laboral alegada.”**

VII – **Recursos desprovidos. Sentença mantida, com o acréscimo de que esgotado o prazo sugerido na perícia**

judicial (180 meses), fica o INSS autorizado a revisar administrativamente o benefício, marcando perícia médica para avaliação do quadro clínico atual.

VIII - Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX- No tocante à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI – Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a serem pagos pelo autor. Considerando a assistência judiciária que lhe foi concedida, fica suspensa a cobrança. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0027780-75.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA. VIABILIDADE DE REABILITAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIO DIFERENCIADOR PARA INGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO E APOSENTADORIA ESPECIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora até sua efetiva reabilitação, na forma do art. 62 da lei n 8.213/91, bem como a pagar as diferenças devidas a partir da cessação do benefício, em 18/10/2011, até seu efetivo restabelecimento por meio de tutela antecipada.

II – O INSS, em suas razões recursais, sustenta que “o autor perdeu a qualidade de segurado em 10/2012, de

modo que em novembro de 2013 – quando constatado o início da incapacidade, não era mais segurado do RGPS.” Por fim, requer, se mantida a sentença, a adequação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.949/97.

III – Lado outro, a parte autora alega que “resta indubitável o fracasso em qualquer tentativa de reabilitação/retorno ao mercado de trabalho”, visto que possui 49 (quarenta e nove anos) anos – recurso datado de 28 de março de 2014 – baixo grau de escolaridade e exercia a profissão de pedreiro, atividade para a qual está permanentemente incapacitado. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

IV – O auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, é o benefício concedido ao segurado que, cumprida a carência exigida (12 meses), esteja incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

V - O exame técnico, realizado em 06/12/2013, aponta que o Autor é portador de cegueira em um olho e outros transtornos da coróide (CID 10: H 54.4 e H 31) indicando a presença de **incapacidade laboral parcial, multiprofissional e permanente**, com DII em 15/04/2015 “Desde a data do relatório médico emitido em 19/11/13: OD só enxerga vultos e OE acuidade visual de 20/20.”

VI - Alega o INSS que, quando da incapacidade constatada pelo expert, a parte autora não detinha a qualidade de segurado. De fato, depreende-se das informações do CNIS que houve recolhimento, enquanto contribuinte individual, de 01/03/2008 a 31/01/2009, de 01/03/2009 a 30/04/2009, de 01/06/2009 a 31/10/2009, 01/02/2010 a 31/08/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010 e, por fim, 01/01/2011 a 31/01/2011. No entanto, da análise dos laudos e exames constantes do processo, escoreita foi a sentença do Juízo a quo ao ponderar que: “conquanto a parte ré tenha alegado a perda da qualidade de segurado, isso não ocorreu. Acontece que, ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a data do início da incapacidade baseando-se em laudo médico emitido em 19/11/2013, a mesma enfermidade, da qual se baseou o médico perito para atestar a incapacidade, já existia desde 2011, desde a data da cessação do benefício.” Assim, ficou devidamente comprovada a cessação indevida do seu benefício, haja vista que a doença incapacitante ainda estava presente, nas mesmas condições.

VII - Quanto à conversão em aposentadoria por invalidez, a prova não ampara a pretensão do autor, nem mesmo suas condições pessoais (menos de 50 anos à data da perícia) e profissão. Em verdade, o laudo pericial traz

claro e justificado diagnóstico de doença incapacitante de forma temporária, haja vista a possibilidade de reabilitação em caso de cegueira monocular.

VIII – Sobre os direitos dos portadores de visão monocular, a CF no seu art. 201, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 que reduz o tempo de contribuição previdenciária em 2, 6 ou 10 anos dependendo do grau da deficiência (leve, moderada, grave) conceitua deficiência da seguinte maneira: Art. 2o Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se **pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

IX- Portanto, os portadores de visão monocular, por si só, não são considerados inválidos, mas têm garantidos mecanismos de equiparação, inclusive o direito a aposentadoria especial, desde que a deficiência implique efetivo óbice à **“participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições” com os demais.**

X- O Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete 377, da sua Súmula, pacificou que: *“ O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.* Da mesma forma, a Advocacia Geral de União editou o verbete n. 45, da Súmula administrativa: *“Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.* Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 4153-MS, Re. Ministro Luiz Fux, definiu que: *“os aspectos que promoveram a caracterização da visão monocular como deficiência física para concorrência em concurso público servem, igualmente, para a concessão de aposentadoria especial.”*

XI- Em outras palavras, ao contrário do defendido pela Defensoria Pública, não se trata da hipótese de aposentadoria por invalidez pois a deficiência consubstanciada na visão monocular serve como critério diferenciador em certame público e para justificar a concessão do benefício da aposentadoria especial exatamente por não indicar a plena incapacidade laboral.

XII- Ressalte-se que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia

previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

XIII – Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

XIV – Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

XV -Recurso do INSS provido para fixar os critérios dos juros e correção monetária. Recurso da parte autora desprovido.

XVI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XVII - Honorários advocatícios devidos pela parte autora, recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por haver justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do CPC). **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0029403-09.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARCIAL. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA CONSTATADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Trata-se de **recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIP a partir de 1º de

setembro de 2016, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos desde a data da juntada do laudo pericial socioeconômico (DIB – 05/10/2015).

II - O recorrente argumenta, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para recebimento do benefício, uma vez que o laudo médico, registrado em 24/09/2015, constatou a inexistência de deficiência, *“haja vista se tratar de INCAPACIDADE PARCIAL, COM POTENCIAL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL [...]”*. Sustenta que os juros e correção monetária não foram fixados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III - Em atendimento ao contido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, é pago ao portador de deficiência ou idoso que não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, desde que não receba benefício de espécie alguma e possua renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

IV – O laudo médico, realizado em 23/09/2015, concluiu que a parte autora é incapaz de forma definitiva para a atividade de lavrador. No entanto, pode desenvolver atividades burocráticas. *“Trata-se de periciando portador de lesão osteonecrótica do quadril. E que o impede de atividade de esforço, carregar peso e caminhar muito. Tem, entretanto, condições de exercer atividade burocrática e ter sua sobrevivência mas tem dificuldade de locomoção já que tem que tomar condução coletiva pela distância onde mora.”*

V – Depreende-se das informações do laudo socioeconômico que “O autor Sr. Amando Marques Cortes apresenta necrose na cabeça do fêmur o que acarreta dificuldades para caminhar e limita os movimentos dos membros inferiores. Faz acompanhamento no Hospital Sarah Kubistchek de Brasília e esta aguardando para realizar procedimento cirúrgico. O Periciando apresentou-se muito abalado emocionalmente, chorou durante toda a entrevista o mesmo só faz uso de remédios para dor e para a circulação. [...]”

VI – A análise dos resultados das perícias médica e sociológica, bem como as alegações das partes, deixa claro que a parte autora não tem capacidade para as atividades da vida independente nem para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico, privando-o de reintegração ao mercado de trabalho.

VII – Considerando o caráter temporário do benefício em questão, visto que deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93

(LOAS), as condições a que se submete a parte autora são compatíveis com o amparo assistencial à pessoa com deficiência.

VIII - São devidos **juros moratórios** desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX – Quanto à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).

X - Recurso da parte ré provido tão somente quanto aos juros e correção monetária.

XI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII - Honorários advocatícios incabíveis. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº0034059-77.2013.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAQUISIÇÃO. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO SISTEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de recurso **interposto pela parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a parte autora não detém a qualidade de segurado.

II - O recorrente pede a reforma da sentença, vez que contribuiu durante o período compreendido entre 01/12/2009 a 31/01/2013, conforme extrato do CNIS. Aduz, ainda, que a *“própria negativa do INSS, documento colacionado nos autos juntamente com a documentação inicial, demonstra que a ré em sua decisão administrativa, admitiu tacitamente a qualidade de segurado e carência da autora, ao passo que indeferiu seu pedido sob a*

alegação de “não constatação de incapacidade laborativa [...]”

III - A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

IV - A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período de 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

V – *In casu*, não merece reparos a sentença recorrida. De fato, pelo que informa o CNIS, perdeu a qualidade de segurada antes do início da incapacidade. Seu último vínculo encerrou em 01/12/2009, tendo reingressado no sistema, como contribuinte

individual, em novembro de 2012 e verteu contribuições até outubro de 2013. No entanto, a incapacidade ocorreu desde 13/01/2013, sendo insuficientes as contribuições feitas, até essa data, para reenquadrar-se como segurada da previdência. Isso porque, segundo a legislação vigente, teria que ter contribuído com 1/3 do período de carência antes da incapacidade, mas assim não ocorreu. Somente completou o interstício quando já estava incapacitada. A aquisição superveniente da condição de segurada não ampara sua pretensão, visto que não se faz devido benefício a quem ingressa no sistema já portador de incapacidade laboral.

VI – **Recurso desprovido. Sentença mantida.**

VII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0035194-56.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA, PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA.

SÚMULA N. 72 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I - **Recurso interposto pelo INSS** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “*determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data de sua cessação indevida (30/11/2013)*”, bem como ressaltou que o INSS poderá tomar medidas necessárias a sua reabilitação profissional, em atividades compatíveis com seu grau de incapacidade e instrução (art. 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

II – Sustenta o Recorrente que a DIB e DIP têm de ser fixadas para o dia posterior ao afastamento de trabalho da parte autora, visto que exerceu atividade remunerada em período posterior à DIB fixada pelo Juízo. Requer juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

III – O auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), é o benefício concedido ao segurado que, cumprida a carência exigida (12 meses), esteja incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Também é devido quando a incapacidade é permanente para a atividade habitual, mas viável a reabilitação profissional (art. 62, da LB).

IV - Na hipótese, o laudo pericial produzido em juízo dá conta que a parte autora é portadora de cegueira em um olho e visão subnormal no outro (CID: H 54.1), com DII fixada em 06/12/2012. Concluiu que existe incapacidade parcial, permanente e multiprofissional para a atividade laborativa, bem como é passível de reabilitação.

V - Ainda que a parte autora tenha exercido atividade remunerada no período em que já detinha a condição de incapaz, no caso, há que se considerar que o risco inerente ao fato, sendo aplicável o entendimento consolidado no verbete n. 72 da Súmula da TNU: “*É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.*”

VI – À vista da idade da parte autora, do seu grau de escolaridade, bem como das considerações da perícia médica, há a possibilidade de readaptação para outra função. Desse modo, faz jus a Autora ao benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício até que a Autarquia previdenciária submeta-a ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

VII - Ressalte-se que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

VIII - Os **juros de mora** são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

IX – No tocante à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

X - Recurso do INSS parcialmente provido para adequar os juros e correção monetária nos termos descritos acima, bem como para determinar que o INSS submeta a Autora ao processo de reabilitação profissional, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

XI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII - Honorários advocatícios incabíveis. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0035842-36.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso interposto pela **parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido para concessão do direito do pensionista à paridade com os servidores em atividade, bem como assegurar-lhe

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

II – A Recorrente alega que *“A conduta da parte requerida nega vigência ao parágrafo único do art. 3º da Emenda 47; se não o tivesse feito, fatalmente teria observado que as pensões concedidas a partir da Emenda 41/2003, mantêm o direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda.”*

III – O STF decidiu que o pensionista de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, **tem direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005.** (RE nº 603.580. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 20/05/2015).

IV – Ressalte-se que o instituto da paridade remuneratória, com a superveniência da EC nº 41/2003, somente tem lugar nas hipóteses expressamente previstas no art. 7º da referida emenda, assim como nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.

V – Na hipótese, o instituidor da pensão, quando da promulgação da EC 41/2003, já era aposentado. Lado outro, o início da pensão se deu em 14/12/2005, portanto, após a referida emenda constitucional. Nesse prisma, a parte autora enquadra-se em uma das situações que garantem o direito à paridade, **com a observância do redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88**, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2004: *“§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.”*

VI - Os **juros de mora** são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

VII - No tocante à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº

11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

VIII - Recurso provido. Sentença reformada para determinar que seja mantida a paridade remuneratória, de forma a assegurar os mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, observando-se o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88. Como consequência, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal, e o teto dos juizados à data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos já dispostos.

IX - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

X – Incabíveis honorários advocatícios. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que parcial. (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0036061-49.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 321, § único, c/c art. 485, I do CPC.

II - Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que “se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, mas devido o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, não foi possível reunir toda documentação.”

III – A União argúi a prescrição quinquenal. No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

IV - A parte autora, intimada para colacionar certidão de óbito ou outro documento que comprove a data em que faleceu o instituidor da pensão, bem como procuração recente outorgando poderes ao seu advogado para o ajuizamento da presente ação, peticionou requerendo dilação do prazo, sob a alegação de que não foi possível reunir toda a documentação exigida “devido a distância, ao tempo de envio/recebimento das correspondências e ao fato de que a autora possui mais de 60 anos, o que a torna dependente de terceiros.” Deferida a dilação, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo.

V - Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de novo prazo extenso para simples instrução da inicial.

VI – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à minguada de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

VII – Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas em fase recursal não supre o não cumprimento no prazo determinado pelo juízo *a quo*, mormente quando se leva em conta atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a documentação tivesse sido cumprida a contento.

VIII - Ante o exposto, deve mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

IX - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

X - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Deferido pedido de gratuidade judiciária. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0040898-16.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso da **parte autora** contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 485, III, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

II - Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que *“se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, mas devido o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, não foi possível reunir toda documentação.”*

III - No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

IV - A parte autora, intimada para colacionar declaração firmada de próprio punho de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda, com ou sem resolução de mérito, na seção ou subseção judiciário onde reside, bem como emendar o valor da causa, nos termos do art. 319, inc. V, do CPC, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, peticionou requerendo dilação do prazo, bem como, quanto ao valor da causa, arguiu que *“o valor estipulado na exordial é devido para fins unicamente fiscais, vez que a apuração do valor da causa será feita em fase de liquidação de sentença.”*

V - Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, **não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de prazo extenso para simples instrução da inicial.**

VI – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à minguada de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

VII - Ante o exposto, deve mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

IX - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X – Fica deferido o pedido de gratuidade judiciária. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0043290-60.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

II - Os **juros de mora** são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

III – No tocante à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

IV - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados.

V - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0058183-61.2012.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. LABOR CONCOMITANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 72/TNU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I - Recursos interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, *para condenar o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença, pelo prazo constante do laudo pericial (12 meses), e da obrigação de pagar os valores retroativos desde 20/09/2012, acrescidos da correção monetária, a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20 CJP), contados da citação (art. 2019, CPC), devendo ser deduzidos os valores recebidos por força da tutela antecipada deferida.*

II - O INSS argumenta, em suma, que o Autor *“desempenha atividade remunerada no período de 25/04/2013 até hoje, razão pela qual não lhe é devido qualquer benefício.”* Nestes termos requer a reforma da sentença, de modo a não conceder o auxílio-doença, ou, caso seja reconhecido o direito ao benefício, que não seja concedido no período em que a parte autora percebeu remuneração advinda de vínculo empregatício.

III - Lado outro, o Autor sustenta que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que sua incapacidade não é suscetível de reabilitação, bem como possui idade avançada. Requer conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a incidência de juros de mora e correção monetária pertinentes.

IV - Com efeito, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15

dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

V - Da simples leitura dos dispositivos legais acima citados, é possível inferir a incompatibilidade entre o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade e o exercício simultâneo de atividade laboral remunerada, ressalvado o labor em períodos curtos, em que se caracterize que o trabalho se deu em sacrifício do segurado, consoante a Súmula nº 72/TNU.

VI - O laudo médico pericial, realizado em 22/04/2013, após os procedimentos periciais pertinentes, apontou que o autor, 60 (sessenta) anos atuais, escolaridade ensino médio, atividade declarada de auxiliar de escritório, é portador de transtornos mentais e comportamentais pelo uso de múltiplas drogas, bem como episódio depressivo (CID 10 F 19 e F 32), com DID em 2008. Sobre o início da incapacidade asseverou que *é viável que em setembro de 2012 o periciando já se encontrasse incapacitado.*

VII - Nas conclusões finais o *expert* relatou que o Autor não possui outra fonte de renda e não é capaz de prover seu sustento, bem como não possui instrução ou condições sócio-econômicas que permitam exercer atividade laboral sem risco ocupacional ou prejuízo à sua saúde. O parecer foi para incapacidade temporária, total e omniprofissional.

VIII - Hipótese em que o Autor antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença por sentença, exerceu atividade laboral. A sentença, datada de 23 de maio de 2013, determinou a implantação do benefício pelo período de 12 (doze) meses, bem como o pagamento de valores retroativos à data da cessação do benefício, em 20/09/2012. No entanto, segundo informações do CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício com o Condomínio do Bloco A da SQS 314, no período de **25/04/2013 a 26/09/2013**. É dizer, houve concomitância por 05 meses.

IX - Cumpre ressaltar que, *in casu*, não se aplica o entendimento da Súmula 72/TNU, notadamente porque pela natureza da doença e da atividade exercida, não se pode presumir sacrifício à saúde. Ao reverso, a atividade insere-se em um valioso contexto terapêutico, haja vista que o labor traz conhecidas vantagens aos dependentes químicos.

X - Assim, de fato, forçoso reconhecer que não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença no

período concomitante em que exerceu labor, posto que não é razoável receber benefício de auxílio-doença enquanto detém condições para trabalhar, notadamente no caso em que fixado o limite temporal na perícia.

XI – No tocante à pretensão do autor, aposentadoria por invalidez, de ver-se que a perícia realizada em juízo prepondera, ainda que em cotejo com avaliação realizada por médico da rede pública. Assim, o diagnóstico feito por um psiquiatra da rede pública não se faz suficiente para atestar a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, quando há diagnóstico produzido em juízo, devidamente fundamentado, em sentido diverso. A perícia traz, inclusive, limite temporal de 12 meses para a manutenção do auxílio-doença, estando apoiada em fundamentado prognóstico. Além do mais, há notícia da continuidade da atividade laboral por parte do autor, sendo elemento indicativo da possibilidade de permanecer no mercado de trabalho.

XII- Ressalte-se, ainda, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária, e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário. Anote-se, inclusive, que a sentença já traz limite temporal para o benefício que, por assim ser, poderá ser revisto mediante revisão administrativa apoiada em perícia médica.

XIII - Recurso do INSS parcialmente provido para determinar a dedução do montante devido a título de parcelas retroativas, daquelas relativas ao período de **25/04/2013 a 26/09/2013**.

XIV- Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012. No tocante à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).

XIII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a

sentença final. (art. 98, § 3º, do CPC). (à **unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017**)

PROCESSO Nº 0058960-80.2011.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC/73). POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso **interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de sentença que homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

II - Em suas razões recursais, a parte ré sustenta que “*é bastante evidente o motivo pela qual a autora requereu a desistência da ação: realização de perícia médica com resultado contrário ao que esperava. Ora, caso prevaleça a extinção do processo sem resolução do mérito, como fez o juiz, a autora poderá, posteriormente, ajuizar nova ação pleiteando o pagamento do mesmo período de benefício por incapacidade.*” Aduz que decorrido o prazo ou apresentada a resposta, preclui ao réu a faculdade de desistir da ação sem necessidade de consentimento do autor.

III - Nos Juizados Especiais Federais não se faz necessária a prévia manifestação do réu para acatar o pedido de desistência da ação. Nesse sentido é o Enunciado n. 90 do XVI FONAJE: “*A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.*”

IV – A oposição apresentada pelo recorrente não sustenta o prosseguimento da ação, uma vez que a coisa julgada, de qualquer forma, caracteriza-se como *rebus sic stantibus*. Assim, o direito a nova ação está preservado pela própria natureza da demanda.

V – Ressalte-se que a parte autora requereu a desistência da ação nos seguintes termos: “*Tendo em vista o resultado da perícia médica judicial, com demora normal para a marcação de nova perícia, bem como as dificuldades que a Autora passa para própria sobrevivência, requer a DESISTÊNCIA da presente ação, pois irá se mudar para o Estado da Bahia, onde reside sua família, e não terá condições de acompanhar o presente pleito em Brasília.*”.

VI - Assim, é forçosa a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito

VII – **Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

VIII - Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

IX - Honorários advocatícios, a serem pagos pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0062996-63.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INFIRMADOS. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - Recurso interposto pela **parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, sob o fundamento de que *“a causa de pedir e os pedidos formulados na exordial são idênticos aos apresentados na ação autuada sob o nº 049056-41.2008.4.01.3400, que tramitou perante este Juízo, processo em que já foi prolatada sentença, com resolução de mérito, que, inclusive transitou em julgado.”*

II – A Recorrente alega que gozava de benefício de aposentadoria, desde 2009, reconhecido por meio de decisão judicial (processo de nº 0049056-41.2008.4.01.3400). Relata que seu benefício foi suspenso pelo INSS, sob a alegação de que estaria apta para exercer atividades laborais. Nesse sentido, entende que a presente demanda é diversa daquela versada na ação antiga, notadamente pela existência de fatos novos. Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o INSS lhe conceda, até o final da demanda, os proventos da aposentadoria, bem como pugna pelo prosseguimento do feito *“mormente quanto ao deferimento de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.”*

III – Ainda que conste dos autos a informação de que a parte autora figura no pólo ativo do processo nº 049056-41.2008.4.01.3400, distribuído em 11/06/2008, perante a 25ª Vara/DF, havendo identidade quanto à causa de pedir e ao pedido em relação a presente demanda, **na**

hipótese, verifica-se que existe fato novo superveniente, com reflexos na causa de pedir, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado, tendo em vista que a autarquia indicou a alteração das circunstâncias verificadas naquela causa.

IV – Recurso parcialmente provido. Sentença anulada, devendo o processo retornar à Vara de origem para citação da parte ré, bem como regular processamento do feito.

V - Por fim, em relação à **antecipação de tutela**, não estão presentes os requisitos para concessão, considerando que, em consulta ao CNIS, a parte autora recebe aposentadoria por idade (NB 1777356390), desde 30/03/2016.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VII – Incabíveis honorários advocatícios. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 006337339.2011.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Trata-se de recurso interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria, ao fundamento de que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em maio de 2010, visto que teve o benefício cessado em 15/03/2009.

II - Sustenta o recorrente que: *“O INSS ALEGA QUE O BENEFÍCIO DO AUTOR CESSOU EM 15/03/2009, CONFORME TELAS DO SISTEMA PLENUS, vez que o auxílio-doença n. 511.005.511-0 foi cessado em 15.03.2009, e que, conforme laudo médico pericial só havia incapacidade de 21.03.2011, operou-se a PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. TODAVIA, O INSS FALTA COM A VERDADE E INDUZ VOSSA EXCELÊNCIA A ERRO!!! A AUTORA RECEBEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA DE 2009 ATÉ A DATA DE 31/05/2011, CONFORME HISCRE, EMITIDO PELO PRÓPRIO INSS.”*

III - A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência

Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

IV – A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período de 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

V - Da análise do caso, verifica-se que a parte autora, segundo dados do CNIS, teve cessado o auxílio doença previdenciário (espécie 31) em **15/03/2009**. Assim, nao laborou em erro de premissa o Il. Juiz sentenciante, pois, de fato, a parte recorrente gozou de auxílio-doença previdenciário (NB 6011909268) pelo período de 21/03/2011 a 13/09/2013, mas tão somente em cumprimento da decisão judicial, que foi posteriormente reformada.

VI - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

VII - Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. (**à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017**)

PROCESSO Nº 0075125-03.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. SÚMULA 26 DA AGU. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e da obrigação de pagar os valores retroativos desde 23/03/2009.

II – Sustenta o Recorrente que quando do início da incapacidade, atestada pela perícia judicial, a parte autora já não mais detinha a qualidade de segurada. “[...]

a última contribuição informada do último vínculo empregatício da parte autora, antes da DII, se deu em 08/2007. Assim, é forçoso concluir que a parte demandante manteve sua qualidade de segurada do RGPS até 15/10/2008. Portanto, quando do início da incapacidade a ser considerada (2009), a parte demandante não mais ostentava qualidade de segurada do RGPS.” Requer fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a alteração trazida pela Lei nº 11.960/09.

III – A aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), é o benefício concedido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

IV - Na hipótese, o laudo pericial produzido em juízo dá conta que se trata de incapacidade permanente, total e omniprofissional.

V – A última contribuição da parte autora, antes da DII fixada pela perícia judicial, de fato, se deu em 08/2007. Considerando o período de graça, manteve a condição de segurado até 15/10/2008. Embora a DII tenha sido fixada em 2009, (quando a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada), aplica-se, na hipótese, o disposto na Súmula 26 da Advocacia-Geral da União: *que para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.* Ressalte-se que a incapacidade não se manifestou súbita e instantaneamente no dia da perícia médica, sendo certo que é anterior, consoante laudos e relatórios constantes dos autos.

VI - Consigna a sentença: “[...] a perita judicial asseverou que a data de início das doenças CID 10: M54.2 (cervicalgia) e M54.5 (dor lombar baixa) se deu há sete anos, i.é, em 2008, período em que o autor ainda não havia perdido a qualidade de segurado. E a incapacidade, de acordo com o mesmo laudo, sobreveio apenas em 2009 (fl. 12 do laudo). Esses dados nos levam a concluir que, quando do advento da incapacidade, o segurado ainda se encontrava no período de graça.”

VII- Os **juros de mora** são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

VIII - No tocante à **correção monetária**, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada tão somente para adequação quanto aos juros e correção monetária.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Honorários advocatícios incabíveis. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0006359-29.2013.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VERACIDADE NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO NCP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença. Julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDAPEC no valor correspondente a 80 pontos, desde 01/07/2008 até 02/07/2010.

2. Recurso da União. Alega (i) incompetência em razão do lugar; (ii) coisa julgada, porquanto esta ação é repetição de outra proposta perante o Juizado Especial da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande – MS, sob o número 0003699-44.2013.4.03.6201; (iii) requer aplicação de pena pela litigância de má fé.

3. Compulsando os autos, constata-se a existência de documentos dando conta de que a parte autora também figurou no polo ativo do processo nº 0003699-44.2013.4.03.6201, junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção Judiciária de Campo Grande, com a mesma causa de pedir e pedido. A sentença proferida no feito julgou procedente em parte o pedido para condenar a Requerida a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título da GDAPEC, a partir de setembro de 2005, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, observada a prescrição quinquenal. Houve intimação da ré para dar cumprimento a sentença, apresentando os cálculos para expedição de RPV.

4. Observa-se que a Autora em nenhum momento do curso processual, principalmente nesta sede recursal, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil) de afastar a veracidade da informação prestada nos autos do processo, devendo arcar, portanto, com as consequências daí decorrentes.

5. De acordo com o art. 337, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso (art. 373, §3º, do citado diploma legal).

6. Desse modo, ausentes elementos aptos a afastar a coisa julgada, a sentença deve ser reformada para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V do NCP.

7. Considerando a litigância de má-fé, **aplica-se a multa de 10% sobre o valor da causa**, consoante o art. 81 do NCP.

8. Recurso parcialmente provido.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que parcial (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

10. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0006643-66.2015.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EXPOSIÇÃO A GASOLINA, BENZENO, ETANOL. ALTERAÇÃO DA DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença. Julgou parcialmente procedente o pedido para "*reconhecer como especial os períodos de 25/10/1984 a 16/03/1985, de 01/08/1986 a 16/05/1987, de 19/10/1987 a 22/11/1987, de 25/04/1988 a 25/07/1988, de 14/09/1988 a 02/06/1990 e de 18/03/1995 a 05/03/1997, determinando em consequência que o INSS promova sua contagem diferenciada; determinar que a parte ré implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (art. 9º, I e §1º, da EC n. 20/98); efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo (DIB em 13/07/2014), com incidência de correção monetária, nos*

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal no momento da liquidação do julgado." Concedeu antecipação de tutela.

2. Recurso do INSS. Alega impossibilidade de enquadramento como especial: do período laborado como **tratorista**, por não estar previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; do período laborado como **frentista**, diante da ausência de demonstração do modo permanente, não ocasional, nem intermitente da submissão do segurado ao agente nocivo à saúde. Pede, caso mantida a sentença, a adequação dos encargos moratórios aos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 e a fixação da DIB na data da citação, pois na data do requerimento administrativo o autor não contava com 53 anos, requisito para o benefício.

3. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *tempus regit actum*: o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

4. Até 28/4/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos no 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa forma, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares.

5. Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 que conferiu nova redação ao art. 57, caput, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva comprovação do exercício laboral em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física para o deferimento da aposentadoria especial.

6. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a TNU já se manifestou no sentido de que *"(...)é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica."* (PEDILEF 50025230220124047122, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132). O Decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99 que, por sua vez, foi modificado pelos Decretos nºs 4.032/01, 4.729/03 e 4.882/03, passando-se a exigir a apresentação do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.

7. No caso, o Autor obteve o reconhecimento como especial da atividade exercida nos períodos de 25/10/1984 a 16/03/1985 (**tratorista**), na empresa Floryl Florestadora Ipê Ltda; de 01/08/1986 a 16/05/1987, de 19/10/1987 a 22/11/1987, de 25/04/1988 a 25/07/1988, de 14/09/1988 a 02/06/1990 (**frentista**), nas empresas Pecobral – Comércio e Derivados de Petróleo Brasília, Saída Sul – Derivados de Petróleo Ltda, Pecobral – Comércio de Derivado de Petróleo Brasília Ltda, Planalto Posto de Serviços Ltda – ME, respectivamente; de 18/03/1995 a 05/03/1997 (**vigilante**), na empresa Braseg – Segurança Ltda.

8. Período de 25/10/1984 a 16/03/1985. A atividade de operador de máquinas pesadas foi enquadrada como especial por parecer administrativo da SSMT no processo MTb nº 112.258/80, em analogia com a profissão de motoristas de ônibus e de caminhões de cargas - item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79.

9. Período de 01/08/1986 a 16/05/1987, de 19/10/1987 a 22/11/1987, de 25/04/1988 a 25/07/1988, de 14/09/1988 a 02/06/1990. Os documentos iniciais parte 2 (fl. 27) atestam que o autor atuou no "abastecimento de veículos automotores, venda de produtos como óleos lubrificantes, filtros de ar e de óleo. (...) Exposição habitual e permanente a vapores orgânicos provenientes do abastecimento de líquidos combustíveis". Assim, conforme a conclusão do laudo, a função de frentista se enquadra-se no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

10. DIB. A DIB do benefício do autor deve ser fixada em 23/04/2015, data da citação da autarquia ré, tendo em vista o não preenchimentos de todos os requisitos para a concessão do benefício ao autor na data do requerimento administrativo.

11. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

12. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

13. Sentença reformada em parte para alteração dos encargos moratórios e fixar a DIB na data da citação do INSS (23/04/2015). Recurso parcialmente provido.

14. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

15. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0013004-02.2015.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OFENSA AO ARTIGO 492 DO NOVO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. **Pedido.** Concessão de aposentadoria por invalidez integral à servidora pública.

2. **Sentença.** Julgou improcedente o pedido de “incorporação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento referente à revisão geral anual do ano de 2003, obtida a partir de interpretação das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concedeu o valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores públicos federais, a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI)”.

3. **Recurso.** Requer “a incorporação no vencimento do(a) Recorrente o percentual de 13,23%, observado a prescrição quinquenal, decorrente da aplicação das Leis nº 10.697 e 10.698/2003, que promoveu revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais em índices diferenciados, sob pena de violação expressa aos arts. 5º, caput, 7º, inciso XXX e 37, inciso X, da CF/88”.

4. Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo causa diversa da que foi proposta (artigo 460 do CPC).

5. **No caso,** tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, é necessário o retorno dos autos à Vara de Origem para complementação da fase instrutória e prolação de nova sentença.

6. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0020245-95.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA
BENTEMULLER

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. INVENTARIANTE DE BENS. DECRETOS Nº 53.831/64, 3.048/99 E 83.080/79 – LEI Nº 8.213/91 E 9.032/95. NORMAS REGULAMENTADORAS DO MTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob o regime celetista, no período de 05/05/1981 a 19/02/2007.

2. O recorrente pugna pela reforma da sentença, alegando: (i) legitimidade passiva da Fundação Universidade de Brasília; (ii) que no período antecedente à Lei 8.112/90 há presunção legal acerca da insalubridade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da atividade desempenhada nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; (iii) possibilidade de averbação de tempo de serviço especial ao Serviço Público; e (iv) comprovação de tempo de serviço prestado em condições insalubres.

3. **Ilegitimidade passiva da FUB.** A FUB é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação em que servidor público pretende a contagem especial do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT e sua conversão em tempo comum, dada a natureza previdenciária do pedido.

4. **Mérito.** O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

5. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. O servidor público

ex-celetista tem direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço, se sob o regime da CLT laborou em atividades perigosas, penosas e insalubres.

6. É assente na jurisprudência do STJ que o rol das atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo. Assim, ainda que a atividade de Auxiliar Administrativo não conste explicitamente dos decretos mencionados, o trabalhador exposto a substâncias nocivas à saúde, inclusive com recebimento do adicional de insalubridade, tem direito à contagem especial do tempo de serviço.

7. O enquadramento nas situações previstas no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, contém o seguinte teor: DECRETO N. 53.831/1964 – GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – ANIMAIS: Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. **Trabalhos permanentes expostos** ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

DATA	ATIVIDADE	BENS
26/04/1999 Segunda-feira	Bens para recolhimento	Tensiometro, aparelho de pressão, centrífuga, móveis diversos, mimiógrafo, escada, maca
22/06/1999 Terça-feira	Bens para recolhimento	Móveis, microscópios, TV, armários e itens de informática
26/07/1999 Segunda-feira	Bens para recolhimento	Estufa, balança, colímetro, fibrometer e itens de informática
27/07/1999 Terça-feira	Efetuar baixa nos bens	Itens de Informática
28/07/1999 Quarta-feira	Transferência de bens	Itens de Informática
08/08/1999 Domingo	Bens para recolhimento	Itens de Informática
10/08/2003 Domingo	Relatório de bens	Móveis, maca, ventilador, fogão ...
18/06/2004 Sexta-feira	Bens para recolhimento	TV, geladeira, aspirador, centrífuga, estufa, itens de informática
28/06/2004 Sexta-feira	Bens para recolhimento	Berço, oxímetro, itens de informática
03/09/2006 Domingo	Relatório de bens	Móveis diversos

8. Atualmente a legislação vigente, Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, prevê a incidência de insalubridade nas atividades hospitalares

quando o trabalhador encontra-se exposto a agentes biológicos, químicos e radioativos. No que tange ao risco biológico, enumera o disposto do Anexo nº 14:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

(...)

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiate, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

O anexo nº 11 da referida NR, dispõe:

1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.o 1 deste Anexo.

Por fim, o anexo nº 5 estabelece a observância da Norma CNEN-NE-3.01, quanto aos limites de tolerância das radiações ionizantes.

9. No caso, o autor esteve lotado no Hospital Universitário de Brasília no período de **05/05/1981 a 28/03/2007** (fls. 10 doc. inicial). Anexou aos autos relatórios com demandas de bens a serem recolhidos e que alega ter tido contato:

10. O recorrente afirma que durante o período lotado no Hospital Universitário de Brasília, fazia o inventário

patrimonial de todos os setores, bem como o recolhimento de materiais de laboratórios, centro cirúrgico, odontologia, radiologia, produtos químicos e outros. Contudo, não restaram comprovadas nos autos as alegações, à vista dos holerites de pagamento com o título da função/setor de atuação, provas testemunhais das atividades exercidas, PPP's contendo descrição da atividade ou laudos de exposição de riscos. Ademais, o manuseio e recolhimento dos bens enumerados nos relatórios contidos na documentação inicial, não demonstram o contato constante e permanente nos termos da legislação. Paralelamente, observo que os bens listados em questão não são materiais que ficam diretamente expostos a agentes contaminadores.

11. Não resta dúvida, portanto, de que as atividades desenvolvidas pelo recorrente **não se classificam como insalubres**, inexistindo a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, bem como a risco à sua integridade física de forma contínua e habitual, de modo a descaracterizar contagem de tempo especial.

12. Sentença mantida. Recurso desprovido.

13. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

14. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0033801-33.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO COMO DIARISTA. LEI 6.890/80. TEMPO RECONHECIDO SOMENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do adicional de tempo de serviço (anuênio) no patamar de 35%, com o pagamento de todas as verbas decorrentes, observada a prescrição, ao

fundamento de que após a edição da Lei 6.890/80, o tempo de serviço somente seria considerado para a aposentadoria.

2. Sustenta o recorrente que o trabalho como diarista abrangeu o período de 10 de janeiro de 1961 a 14 de junho de 1962. Sendo assim, a Administração Pública fez retroagir a Lei 6.890/80, de modo indevido. Alega, ainda, que até 03/11/1976 permaneceu no Ministério do Exército, quando exonerou-se para ingressar no quadro de Analistas do Banco Central do Brasil, onde permaneceu até a aposentadoria, em 06/02/1997, homologada pelo TCU em dezembro/2009. No gozo da aposentadoria, recebeu anuênios no importe de 35%, reduzido para 34%, por entender a Administração não computável para esta finalidade o período trabalhado como diarista. Defende a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela Lei 1.711/52, sob qualquer regime, para todos os efeitos e cita a Súmula 137/TCU. Aduz ser indevida a redução do percentual de 35% para 34% em novembro de 1998

3. O tempo de trabalho desconsiderado na apuração dos anuênios percebidos pelo autor desde a aposentadoria compreende o período de 10 de janeiro de 1961 a 14 de junho de 1962, em que laborou como diarista, junto ao Ministério do Exército, regido, então, pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. O ato de supressão da rubrica ocorreu em novembro de 1998 e esta ação foi ajuizada em 13/05/2014. O caso, portanto, é de prescrição do fundo do direito, e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Isso porque, a pretensão surgiu no momento em que suprimida a rubrica dos proventos do autor, tendo decorrido, desde então, lapso temporal muito superior a cinco anos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO. REFLEXOS EM ANUÊNIOS. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO E SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O LUSTRO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO (ART. 10 DO NOVO CPC/2015). OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DO INCRA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. A pretensão do autor tem por objeto a anulação do ato administrativo que cancelou a averbação do tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Urutaí-GO, no período de 02/02/1976 a 12/12/1981, totalizando 5 anos, 10 meses e 15 dias, e conseqüente restabelecimento do cômputo do referido tempo inclusive com os reflexos no anuênio, bem como o pagamento dos atrasados devidos no período que deixou de receber a vantagem. **2.** A questão da prescrição já foi objeto do contraditório, com manifestação e oportunidade de debate entre as partes no bojo dos

embargos declaratórios em face da sentença e agitada no recurso, em atenção ao art. 10 do novo CPC/2015. 3. Não procede a alegação da parte autora de que a ação trata de mera declaração do direito de reconhecimento do tempo, incoerente com a pretensão deduzida na inicial de anular o ato administrativo para condenar o INCRA a restabelecer a averbação e pagamento dos valores atrasados com reflexos no anuênio. **4. Ocorrência da prescrição quinquenal do fundo do direito, porquanto o ato administrativo impugnado datado de 24/06/2005, consiste no cancelamento da averbação do tempo de aluno-aprendiz, e o autor teria até o dia 24/06/2010 para exercer a pretensão anulatória dentro do prazo quinquenal, cuja ação judicial foi ajuizada somente em 31/08/2010 quando fulminada pela prescrição do fundo do direito.** Prejudicial de mérito alegada pelo INCRA a que se acolhe. 5. Apelação do INCRA e remessa necessária a que se dá provimento para reformar a sentença, e decretar a prescrição do fundo do direito de anular o ato administrativo impugnado, extinguindo o feito com resolução do mérito, invertendo os ônus de sucumbência, e revogando-se a tutela antecipada. Prejudica apelação da Parte Autora. (AC 0020093-34.2010.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/06/2016) (Destacamos)

4. Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido.

5. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

6. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0036261-56.2015.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, o recurso inominado deveria ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência da sentença.

2. No caso concreto, consultando o sistema informatizado, a intimação foi realizada no dia 04/05/2015, com **validade do ato processual no dia 18/05/2017** (art. 4º, §§ 2º e 4º, e art. 5º da Lei 11.419/06).

3. Contando-se os dez dias a partir do dia **05/05/2017**, temos que o prazo recursal findou-se em 18/05/2017 (quinta-feira), e o recurso inominado foi interposto apenas no dia **23/05/2017**, ou seja, intempestivamente, considerando a inexistência de qualquer suspensão ou interrupção dos prazos processuais neste período.

4. Diante do exposto, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que não cumpre o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade.

5. Recurso não conhecido. Sentença mantida.

6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0038784-07.2016.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de sentença que extinguiu o feito por descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

2. Verifico que, no curso do processo, houve despacho intimando a parte a trazer aos autos declaração firmada, sob as penas da lei, de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside.

3. O autor não cumpriu a determinação judicial, portanto, acertada a sentença de extinção, motivo pelo qual deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

5. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0046540-04.2015.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DOS VENCIMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença de procedência parcial para condenar a ré ao pagamento do adicional por tempo de serviço calculado sobre os vencimentos básicos correspondentes à dupla jornada de 20 (vinte) horas semanais, até março/2015. Ressalvou as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e determinou o pagamento das diferenças apuradas com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta a recorrente: **(i)** a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por envolver a ação pleito de anulação ou cancelamento de ato administrativo; **(ii)** a prescrição quinquenal; **(iii)** a base de cálculo para o pagamento do adicional por tempo de serviço é o vencimento-base fixado no anexo do art. 1º, § 3º da Lei 9.436/97 que estabelece distinção segundo a classe e o padrão de cada servidor e não tem relação com a jornada diária de trabalho; **(iv)** o exercício da jornada de 40 horas decorre da opção de cada servidor; **(v)** o deferimento do pleito implica no exercício de função legislativa pelo Judiciário, em ofensa ao artigo 37, X, 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 37; **(vi)** o aumento de remuneração do serviço público depende de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I, CF); **(vii)** se mantida a sentença, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009).

3. O principal fundamento do recurso repousa no § 3º do art. 1º, da Lei n. 9.436/97: *"O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n. 8.112/90, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei."*, sendo que, nos anexos da Lei há referência a valores correspondentes à jornada de 20 (vinte) horas semanais. Se a jornada básica é de 40 horas semanais, ainda que pelo acúmulo de duas jornadas de 20 horas, deve-se atentar ao disposto no § 2º do art. 1º, da mesma Lei n. 9.436/97 que ampara a possibilidade do pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos/proventos básicos da jornada de 40 (quarenta) horas, nos seguintes termos: *"A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes."*

4. A tese apresentada pela União, no sentido de aplicar-se os valores previstos nos anexos da Lei 9.436/97 para a jornada de 20 horas, mesmo que o total das jornadas desempenhadas pelo profissional some 40 horas, carece de lógica, não servindo de sustentáculo o § 3º do art. 1º que estabelece: *"em qualquer situação, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei"*.

5. Sobre o conceito de vencimento básico, cito o seguinte excerto:

"A Lei 8.852/1994 conceitua o termo vencimento básico como o padrão fixado em lei para retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Se a Lei 9.437/96 foi resolvida no sentido de que "a opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho", é patente que o vencimento básico desse único cargo de provimento efetivo será o padrão base correspondente a essa dupla jornada, ou seja, jornada de 40 horas, e não apenas a uma de 20 horas." (AC 0035136-96.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/11/2016)

6. Há que se atentar, ainda, aos seguintes dispositivos da Lei n. 8.216/91:

Art. 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em cinquenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias. § 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

7. É irrefutável, portanto, que o adicional por tempo de serviço na hipótese de desempenho por médicos de dupla jornada de 20 (vinte) horas deve adotar como padrão base o total de 40 (quarenta) horas e não apenas uma jornada de 20 (vinte) horas (art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, c/c o art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91).

8. Neste sentido, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1266408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201402547981, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS. LEI 9.436/1997. DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedentes. 3. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos do voto. 4. O valor dos honorários fixados na sentença deve ser majorado, a fim de adequá-lo ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, sob o qual foi proferida a sentença. 5. Prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). 6. Apelação da

parte autora provida, para majorar o percentual da verba honorária, nos moldes do voto; apelação da FUNASA e remessa oficial providas, em parte, para ajustar os juros de mora e a correção monetária como declinados no voto. (AC 0035136-96.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/11/2016)

9. **Juros moratórios.** São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

10. **Correção monetária.** Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

11. Sentença reformada em parte, somente para adequação dos juros e correção monetária. Recurso provido, em parte.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). (**à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017**)

PROCESSO Nº 0047219-38.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

CIVIL. DANO MORAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO FORMULADO NA VIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEFERIMENTO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso contra a sentença que julgou **procedente** o pedido condenando a União ao pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego à autora, e, ainda, a quantia de cinco mil reais a título de danos morais.

2. A União pugna pela reforma da sentença, alegando: **(i)** prescrição; **(ii)** existência de vínculo empregatício na data do requerimento do benefício de seguro-desemprego;

(iii) inexistência de dano moral; e (iv) aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

3. Prescrição. Iniciado o prazo prescricional na data do reconhecimento da dívida - ano de 2012 - e ajuizada a ação em 2014, não há que se falar em prescrição.

4. O seguro-desemprego tem natureza alimentar e constitui instrumento de amparo ao trabalhador momentaneamente privado de renda em decorrência do rompimento do vínculo de emprego. Segundo o artigo 3º, inciso V da Lei 7.998 de Janeiro de 1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a documentação colacionada à contestação da União (fls. 2 a 6), comprova o exercício de atividade laboral pela autora no período de 01/11/1999 a 30/03/2012, junto à Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educ. no DF ASSEFE. No findar da relação empregatícia, requereu o seguro-desemprego em 28/06/2012. Em que pese a negativa do benefício ter sido fundamentada numa possível inexistência de vínculo, na verdade a autora não fazia jus ao benefício pois estava empregada na empresa J V A Comercial de Produtos Alimentícios, sendo admitida em 05/02/2012 e demitida em 05/02/2013.

6. Em 15/02/2013, após o término do segundo vínculo empregatício, a autora renovou o pedido do seguro que, segundo consta do histórico das parcelas (fl. 6 – doc. contestação), foi deferido em 05/04/2013 e devolvido ao PAT em 03/07/2013, pois a autora não realizou o saque.

7. Evidencia-se, no caso, a correção do ato de indeferimento do primeiro pedido de concessão do seguro desemprego à parte autora, diante da comprovação de ser detentora de vínculo empregatício à época do requerimento. Indevido, igualmente, o pagamento de indenização por danos morais, diante da ausência da prática de qualquer ato lesivo de direito da autora, por parte da União.

8. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Recurso provido.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

10. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0052393-28.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECRETO 3.048/99. PREVALÊNCIA DA LEI. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença. Pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes do quinquênio do ajuizamento da ação e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando a regra estabelecida no inc. II do art. 29 Lei nº 8.213/91. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, no valor de R\$ 4.662,83 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 05/2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial, homologado na sentença, com atualização monetária no momento da execução.

2. Recurso do INSS. Sustenta que após processadas verificou-se a redução da renda e, portanto, não há atrasados a pagar. Alega que o cálculo da SECAJ juntado em 09/06/2015 não aplicou os parâmetros da Lei 11.960/2009.

3. O recurso do INSS não merece acolhida, visto que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros fixados no Despacho registrado em 10/02/2015 e o documento inserto na apelação do INSS não contém elementos capazes de infirmar o conteúdo das planilhas apresentadas pela SECAJ.

4. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

5. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo

5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

6. Sentença reformada, em parte, apenas para determinar os parâmetros para incidência da correção monetária e dos juros de mora. Recurso parcialmente provido.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0053593-70.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDO HOMOLOGADO. SENTENÇA INTEGRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS TERMOS ACORDADOS. SENTENÇA INTEGRATIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença homologatória de acordo firmado entre segurado e a autarquia, integrada por decisão em embargos, para concessão de aposentadoria por idade e pagamento de parcelas retroativas, no montante de 80% do valor devido. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas retroativas acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Benefício implantado.

2. Alega o recorrente que a decisão dos embargos deixou de observar os termos da decisão homologatória do acordo, na medida em que a planilha de cálculo apresentada pelo segurado incorporou os 20% do retroativo excluído no acordo.

3. De fato, o valor de R\$ 12.346,46 apurado na planilha de cálculo apresentada pela parte corresponde ao montante de 100% dos atrasados. Portanto, seja qual for a data da DIP, deve ser excluído do montante a parcela de 20%, tal como constou no acordo homologado. Assim sendo, o valor devido referente ao retroativo é de R\$ 9.879,56 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

4. Sentença integrativa reformada para fixar o valor do retroativo em R\$ 9.879,56 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em 17/03/2015.

5. Sem honorários.

6. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0055190-45.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. FALTA DE CONVOCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB contra a sentença de **procedência** que confirmou a decisão dos efeitos de tutela, condenando a UNB convocar o autor para apresentar os documentos necessários e efetivar sua matrícula no curso de direito.

2. A UNB pugna pela reforma da sentença, alegando que o recorrido não observou os prazos contidos no edital para a efetivação da matrícula, reafirma que procedeu com as divulgações nos prazos estipulados no edital.

3. No que tange ao argumento da UNB ter disponibilizado no site da instituição a agenda para matrícula da terceira chamada, na qual o autor foi aprovado, a ré não corroborou suas alegações conforme prevê o art. 373, inciso II do NCP. Desta feita, o juiz pontuou de forma escorreita:

Verifico que, no caso dos autos, cumpria à Ré trazer aos autos elementos que comprovassem ter efetivamente disponibilizado no endereço eletrônico contido no edital, a agenda para matrícula da terceira chamada, na qual foi aprovado o Autor. Todavia, quedou-se inerte. Assim, demonstrada a ausência de divulgação da agenda para a matrícula dos candidatos aprovados na terceira chamada do 2º Vestibular de 2012, da UnB, bem como que candidatos com classificação inferior à do Autor foram convocados para matrícula, a procedência do pedido é medida que se impõe.

4. Nessa esteira, a ausência da convocação do autor nos moldes delimitado pelo edital, enseja ao discente o direito de realizar sua matrícula após o prazo previsto, tendo em vista a ocorrência de circunstâncias alheias que o impediram de se registrar na instituição de ensino. Entendimento sufragado no seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. FALTA DE CONVOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida às universidades, na forma do art. 207 da**

Constituição Federal, não pode negligenciar a razoabilidade e a proporcionalidade. Na hipótese dos autos não houve convocação para o comparecimento do candidato na Universidade de Brasília e o estudante deixou de comparecer nos dias determinados pela UNB, por não conseguir acessar a listagem de convocação no site da instituição. II. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, pois o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, expressamente previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 205). III. Remessa oficial e apelação conhecidas e não providas. (AC 0019038-66.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017)

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido.

6. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

7. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0061551-10.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MILITAR INATIVO. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. ISONOMIA INEXISTENTE. PRECEDENTE TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Julgou improcedentes os pedidos: (i) declaratório de ilegalidade do desconto das contribuições previdenciárias nos percentuais de 7,5% e 1,5% sobre os seus proventos/pensão por morte, sem considerar o limite do teto máximo das contribuições do regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 18, da CF/88; (ii) repetição dos valores descontados, corrigidos monetariamente e com juros, a contar de cada recolhimento indevido.

2. Recurso da parte autora. Sustenta, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária para todos os servidores, inclusive os militares, no período compreendido entre o advento da EC 20 até a edição da EC 41, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, CF) e aos arts. 195, II e 40, § 18 da Constituição

Federal. Além disso, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. O tema está pendente de exame no STF, no RE nº 596.701/MG, submetido ao rito da repercussão geral, mas não há óbice ao julgamento por esta Turma.

4. Com o advento da EC 18/98, os militares deixaram de integrar o capítulo da Administração Pública e passaram a compor o Capítulo das Forças Armadas - Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

5. O regime de previdência dos militares não se confunde com o estabelecido para os demais servidores públicos (RPPS), nem com o regime dos trabalhadores celetistas (RGPS), o que afasta a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

6. O art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário de cargos efetivos dos servidores públicos civis, sendo que, quando quis a extensão das regras do regime previdenciário aos servidores militares, a Constituição foi expressa, como exemplifica o § 1º do art. 42. Outrossim, o § 18 do art. 40, acrescentado pela EC 41/2003 consigna: *“Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”* Indubiosamente, regime dos *“servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (...)”*. Note-se que, somente foram incluídos ao lado dos servidores mencionados aqueles integrantes das autarquias e fundações, já que os militares passaram a integrar capítulo diverso que trata das Forças Armadas, como mencionado.

7. A disparidade entre os sistemas previdenciários é identificada, ainda, pelas alíquotas diferenciadas das contribuições que são devidas no patamar de 7,5% pelos militares e de 11% para os civis, bem assim pela possibilidade de concessão de pensão por morte a filho maior até os 24 anos, se universitário e até à filha maior capaz, mediante contribuição específica e atendidos os requisitos próprios.

8. As regras do regime próprio de previdência contidas nas Leis nº 6.880/1980, no Decreto 695/90, que regula o montepio da família militar e a Lei 3.765/60 restaram recepcionadas pela Constituição de 1988 que no § 9º do art. 42, delegou ao legislador infraconstitucional a regulamentação da matéria, assim como atualmente dispõe o § 3º, X do art. 142, da mesma Carta.

9. Vale notar que a contribuição para a pensão militar pelo militar da reserva remunerada sempre existiu (art.

1º, da Lei nº 3.765/60), mesmo antes de obrigar os servidores públicos civis inativos, o que somente veio a ocorrer com a edição da emenda constitucional nº 41/03.

10. A supressão da contribuição exigida dos militares da reserva remunerada acarretaria desequilíbrio atuarial ao sistema previdenciário próprio, sendo, ademais indevida a desoneração pelo Poder Judiciário, diante da clara legalidade da contribuição.

11. A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 201051510407060/RJ, pacificou o entendimento sobre a matéria no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade (artigo 3-A da Lei nº 3.765/60), não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores civis.

12. No mesmo sentido, cito o precedente: *PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES INATIVOS - LEI Nº 3.765/1960 - MP Nº 2.131/2000 A Nº 2.215-10/2001 - EC Nº 20/1998 E Nº 41/2003 - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA. 1. A antecipação de tutela exige, concomitantes, os requisitos do art. 273 do CPC. 2. Reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP nº 2.215-10/2001 (reedição da MP nº 2.131/2000) introduziu preceito na Lei nº 3.765/1960 (revogando o art. 3º), estipulando (art. 3º-A) que, à base de 7,5%, a "contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade". 3. O regime de custeio da previdência dos militares jamais sofreu o influxo das normas e da jurisprudência próprias ao quadro correlato dos servidores públicos civis, para os quais a contribuição previdenciária dos inativos somente se legitimou após a EC nº 41/2003 (STF: ADI nº 2.189 e MC-ADI nº 2.010), consoante já explicitou, "mutatis mutandis", a S1 do STJ (MS nº 7.842/DF): "O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei 3.765/60, art. 3º). (...) Majoração de alíquota que se compatibiliza com o sistema especial." 4. Ausente a verossimilhança das alegações, não há como deferir a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de outubro de 2014., para publicação do acórdão.(AG 0068543-36.2013.4.01.0000 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.980 de 17/10/2014).*

13. Sentença mantida. Recurso desprovido.

14. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

15. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0064388-67.2016.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ESCLARECIMENTO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de sentença que extinguiu o feito por descumprimento de diligência, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

2. Na hipótese vertente, a parte autora foi regularmente intimada a colacionar aos autos declaração firmada sob as penas da lei, de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso na seção ou subseção judiciária de seu domicílio. Também foi determinado ao autor, juntar planilha que indique o valor das prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigido.

3. O autor manteve-se inerte por um período superior a 30(trinta) dias, portanto, acertada a sentença de extinção, motivo pelo qual deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

5. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0066330-42.2013.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. DOENÇA INCAPACITANTE. EXTENSÃO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91 AO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra a sentença de improcedência do pedido de pagamento do adicional de 25% sobre seus proventos, mediante aplicação por extensão, do art. 45, da Lei 8.213/91, ao fundamento de ausência de previsão legal para a aplicação do adicional aos proventos por incapacidade do servidor estatutário.

2. No recurso, o Autor insiste no direito ao adicional, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Aduz que diante dos gastos excessivos do autor com acompanhamento médico e medicamentos e da necessidade de acompanhamento diuturno por terceira pessoa, o deferimento do pedido contribui para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

3. O exame do caso, de pronto, indica a ausência de previsão legal quanto ao pagamento do adicional requerido, pois as regras previstas na Lei 8.213/91 somente se aplicam aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Na qualidade de servidor estatutário, o regramento a ser aplicado no caso de aposentadoria integral, mesmo motivada por doença incapacitante, é o constante dos arts. 186, I e 190, da Lei 8.112/90, que garante ao inativado o recebimento dos proventos integrais.

4. É assente a vinculação da Administração aos princípios inscritos no art. 37, caput da Constituição Federal, pelo que, o administrador público não pode conceder vantagem não prevista em lei ao servidor. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto esta se afere entre os integrantes do mesmo regime jurídico, não sendo este o caso. De igual modo, não há ofensa ao princípio da dignidade humana, nem aos objetivos fundamentais da república, pois o autor percebe proventos integrais, não estando, portanto, ao desamparo.

5. Ressalto, por fim, que a opção legislativa da União de restringir o adicional de 25% aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nada tem de inconstitucional. Trata-se de critério político, pautado pelas possibilidades financeiras de instituição dos benefícios e cuja alteração exige ato do legislador positivo, papel para o qual o Judiciário não está credenciado.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

8. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0066757-39.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI's 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

1. A União requer a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. No que tange à atualização monetária e juros de mora, as Turmas Recursais do Distrito Federal assentaram o seguinte posicionamento:

“Os juros de mora são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.”

3. Recurso provido para reformar a sentença na parte relativa à incidência da correção monetária, nos moldes acima dispostos.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

5. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)

PROCESSO Nº 0066995-58.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ EM ÓRGÃO PÚBLICO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. SÚMULAS DA TNU E DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz, em face do INSS.

2. Recurso do INSS. Sustenta a **ilegitimidade passiva** para fornecer a certidão por tempo de serviço, visto que o autor é vinculado ao Regime Próprio de Servidores Públicos, cabendo ao próprio Órgão analisar a averbação do tempo de aluno-aprendiz.

3. Ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar suscitada pela autarquia, diante da qualidade de empregado do aluno aprendiz nas instituições públicas. Nessa condição, cabe ao INSS a contagem e certificação do tempo de serviço relativo à atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação. (Cf. AC 1998.38.00.037819-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p.16). 2. A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro não pode ser compelida a averbar tempo de celetista, por manifesta ilegitimidade para tanto, reconhecida de ofício. 3. O posterior reconhecimento administrativo do tempo de serviço, com sua espontânea averbação pelo INSS, implica reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu. 4. Extinção do processo, com julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CIVIL - 199701000324620, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, DATA: 16/10/2006 PAGINA: 8).

4. No caso, o autor juntou aos autos, Certidão de Tempo de Contribuição de Aluno Aprendiz Interno do Curso Técnico em Agropecuária no Colégio Agrícola de Floriano/CAF, expedida pela Universidade Federal do

Piauí, na qual consta o período de contribuição de **03/01/1989 a 20/12/1991**, contando com 1082 dias de efetivo exercício prestado no Órgão.

5. O ensino industrial encontra-se disciplinado pela Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que no artigo 67, inciso V, prescreve que *“O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salários para estes.”* Por sua vez, o art. 69 da mencionada lei determina que *“Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.”* Assim, conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de aluno-aprendiz, caso o trabalho tenha sido realizado por meio de remuneração seja direta ou indireta (nos casos de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, hospedagem, etc).

6. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

7. Igual orientação consta dos enunciados: **(i) Súmula nº 18 da TNU:** "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária." **(ii) Súmula 96 do TCU:** "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

8. Desse modo, verifica-se que restou comprovado que o autor auferiu remuneração pelo tempo de serviço prestado como aluno aprendiz e que tem direito à averbação do tempo.

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

11. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

PROCESSO Nº 0080958-36.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE RENDIMENTOS PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por União (Fazenda Nacional) que: **(i)** declarou a nulidade do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento nº 2005/601445182132079, quanto aos rendimentos do autor oriundos da Prefeitura de Macapá e **(ii)** determinou a retirada do nome da autora da Dívida Ativa da União com base no lançamento citado e o cancelamento de todos os registros dele decorrentes.

2. Recorre a União, aos fundamentos de (i) legalidade da cobrança e presunção de legitimidade do ato administrativo; (ii) prescrição quinquenal.

3. **Prescrição.** Prejudicial descabida, na hipótese.

4. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de controvérsia entre as partes, no tocante à divergência de informação quanto aos rendimentos percebidos pela parte autora de pessoa jurídica, no caso, a Prefeitura de Macapá. O autor declarou o recebimento do montante de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), ano calendário 2004. A Prefeitura informou a Receita o pagamento ao autor do montante de R\$ 39.769,75 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), o que gerou a Notificação de Lançamento em tela, por omissão de rendimentos e a Inscrição em Dívida Ativa nº 20111001139-38.

5. Consta dos autos, Ofício expedido para a Prefeitura de Macapá para esclarecimento da situação e apresentação das fichas financeiras do período e a resposta, no sentido de não possuir dados acerca da autora. Intimada para apresentar o processo administrativo da Notificação de Lançamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que tomou por base as informações prestadas pela Prefeitura, sem infirmar as provas apresentadas pela autora.

6. O conjunto probatório apresentado pela autora, dentre eles o CNIS, demonstra o erro da Prefeitura e afasta eventual omissão de rendimentos, devendo, portanto, sem mantida a sentença que neste ponto aduziu: "Destarte, do exame da documentação acostada aos autos pela parte autora (principalmente o CNIS), depreende-se a existência de erro da Prefeitura de Macapá, isso porque o valor que está sendo cobrado pela autoridade fiscal não condiz com o percentual percebido por ela no período em questão. Nessa esteira, verifica-se que uma vez comprovada a ausência de omissão de rendimentos não há como prosperar a Notificação de Lançamento devendo a mesma ser declarada nula no que se refere aos rendimentos auferidos pela prefeitura."

7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 25/07/2017)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br